

Jorge Manuel Lopes Fernandes

# OS FINS DAS PENAS E A RESSOCIALIZAÇÃO EM MEIO PRISIONAL

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Outubro de 2020

Jorge Manuel Lopes Fernandes

#### Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional

The purposes of sentences and resocialization in prision environment

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo

#### Agradecimentos

Este trabalho surgiu e chegou ao final, sobretudo para minha realização pessoal. No entanto, nem sempre tudo correu como desejava. O último ano não foi fácil, e sem dúvida que necessitei dos estímulos e amizade das pessoas que a seguir destacarei.

Em primeiro lugar à Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo, ilustre orientadora desta dissertação, pela motivação com que sempre me recebeu, que criou em mim uma vontade de progredir, mesmo perante as adversidades que foram raiando no decorrer do estudo. Pela sua disponibilidade, pelo seu empenho em me alertar para outras visões e outras formas de interpretação de temáticas abordadas. Pela sua clarificação perante as minhas dúvidas, pela atenção com que sempre me ouviu, aqui deixo a minha sincera e sentida homenagem.

À Fátima, pelo apoio incondicional e paciência demonstrados na realização deste trabalho.

Ao Dr. Carlos Vieira, DGRSP, pela amizade e disponibilização de informação, sem a qual este trabalho não teria sido possível.

À Dra. Carmo Baila, pela disponibilidade e sugestões.

Ao António Oliveira, pelo incentivo, apoio e ajuda dispensada ao longo do tempo.

Ao Dr. Carlos Ferreira, pela amizade, apoio e incentivo.

À Dra. Dulcina Simões, pelo apoio, incentivo e amizade.

A todos os notáveis Professores da Faculdade de Direito, pois esta dissertação é resultado da aprendizagem que obtive com cada um de vós.

Aos colegas e amigos que, de forma desinteressada, sempre nos incentivaram e demonstraram um grande carinho pelo nosso trabalho.

A todos, o meu muito obrigado!

#### Dedicatória

À minha mãe
e
aos meus avós, in memoriam

Resumo

A análise da pena de prisão é um instrumento imprescindível para compreender a

política criminal e a perspetiva das finalidades da execução daquela pena.

No corrente trabalho ir-se-á perscrutar a ressocialização enquanto finalidade da

execução da pena de prisão e a inconsonância existente entre a sua função central arrogada

em âmbito legislativo e o que com efeito se observa no enfoque penitenciário.

A vigente análise pretende estabelecer qual o fim provável desta assimetria logico-

argumentativa, na acossa das finalidades preventivas que norteiam as práticas delituosas

delimitadas no nosso sistema jurídico-penal. Para esse fim, a execução da pena de prisão

será enquadrada nas essenciais feições politico-criminais, perlustrando as normas e

princípios que esteiam e consolidam o sistema jurídico-penal do nosso país. Serão expostos

os princípios guias à execução da pena prisão e legislação que intenta a reintegração social

do condenado, bem como, o regime e tratamento prisional norteado para o referido

propósito.

Durante o percurso apresentar-se-ão elementos materiais e incompatibilidades

legislativas que contradizem a ressocialização em meio prisional. A exposição propõe exibir

os primordiais motivos que atravancam a realização dos desígnios a obter com a pena de

prisão. Não pretendendo, de todo, oferecer a resposta para este antagonismo inexcedível.

Palavras-Chave: Penas, Fins, Ressocialização, Sistema Prisional

5

**Abstract** 

The analysis of the prison sentence is an essential tool to understand the criminal

policy and the perspective of the purposes of the execution of that sentence.

In the current work, re-socialization will be examined as an objective of the execution

of the prison sentence and the inconsistency between its central function assumed in the

legislative scope and what is in fact observed in the prison approach.

The current analysis intends to establish what the probable end of this logical-

argumentative asymmetry, in the pursuit of the preventive purposes that guide the criminal

practices delimited in our legal-penal system is. To that end, the execution of the prison

sentence will be framed in the essential political-criminal features, perlustrating the norms

and principles that underpin and consolidate the legal-penal system of our country. The

guiding principles for the execution of the prison sentence and legislation that intends the

social reintegration of the condemned will be exposed, as well as the regime and prison

treatment outlined for the referred purpose.

Along the way, material elements and legislative incompatibilities that contradict

resocialization in the prison ambience will be presented. This enunciation proposes to show

the main reasons that hinder the realization of the designs to obtain with the prison sentence.

Not intending to offer the answer to this unsurpassed antagonism at all.

**Keywords:** Penalties, Purposes, Resocialization, Prison System

6

#### Lista de siglas e abreviaturas

Al – Alínea

**AP** – Administração Prisional

**Art.** – Artigo

**Art.s** – Artigos

**CEPC** – Comité Europeu de Problemas Criminais

**CEPMPL** – Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade

CGP – Corpo da Guarda Prisional

CP - Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGRS - Direção-Geral de Reinserção Social

**DGRSP** – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

**DGSP** – Direção-Geral dos Serviços Prisionais

**DL** – Decreto-Lei

**E.P.** – Estabelecimento Prisional

**E.P's** – Estabelecimentos Prisionais

LOMJ – Lei Orgânica do Ministério da Justiça

MFP – Medidas de Flexibilização da Pena

P – Página

**PP** – Páginas

PIR – Plano Individual de Readaptação

**PRACE** – Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado

**RAE** – Regime Aberto no Exterior

**RAI** – Regime Aberto no Interior

 $\mathbf{SS}-Seguintes$ 

### Índice

Agradecimentos	3
Resumo	5
Abstract	6
Lista de siglas e abreviaturas	7
Índice	9
Introdução	11
Parte I	12
1. Da pena de prisão	12
1.2. Teoria dos fins das penas	15
1.3. As teorias absolutas ou de retribuição	18
1.4. Teorias relativas ou utilitárias	22
1.4.1. A teoria da prevenção geral negativa, intimidação ou dissuasão	22
1.4.2. A teoria da prevenção geral positiva ou da integração	25
1.4.3. A teoria da prevenção especial negativa ou incapacitação	26
1.4.4. A teoria da prevenção especial positiva, ressocialização ou reintegração	27
Parte II	31
2. Do sistema prisional	31
2.1. A ressocialização em meio prisional	31
2.1.1. A reinserção social no sistema prisional português	35
2.2. A prisão, instituição total	38
2.3. Regime penitenciário	42
2.4. Tratamento penitenciário	43
2.4.1. Plano individual de readaptação	45
Parte III	47
3. Prevenção especial positiva, entraves e dissonâncias à sua concretização	47
3.1. As unidades prisionais inadequadas	47
3.2. Reflexos da subcultura no sistema prisional	50
3.3. Sobrelotação	51

3.4. O procedimento de ressocialização em face da desagregação social	53
3.5. Inexistência de conexão entre delinquência e ressocialização	56
3.6. Ressocialização em face da pena aplicada	57
3.7. A discordância entre objetivos institucionais e instrumentais	60
Conclusão.	63
Bibliografia	67
Fontes eletrónicas	72

#### Introdução

A reinserção social dos condenados a pena de prisão é uma das questões preponderantes quando se discute o sistema judicial globalmente considerado. Este assunto não reúne concordância. De um lado, sustenta-se que só uma finalidade atinente à ressocialização poderá fundamentar a execução de uma pena de prisão e ir ao encontro do cunho humanitário e socializador que define a justiça penal portuguesa. Do outro, indaga-se a viabilidade de colocar em prática os princípios e normas que preceituam a execução da pena de prisão, concebendo-se inatingível tal materialização<sup>1</sup>.

O código penal português, ao preceituar na letra de lei as finalidades das penas e das medidas de segurança, institui as regras que devem delimitar a seleção e a dimensão da reação criminal, sobretudo, a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Logo, a ressocialização do recluso, como modo de evitar a reincidência criminal, sendo uma das finalidades da aplicação das penas.

Ambicionando-se por meio de uma observação pragmática e estruturada, apurar a viabilidade de tal pretensão preventiva, consubstanciada na reinserção do condenado na sociedade por forma a que não volte a reincidir criminalmente, em circunstâncias de encarceração, recaindo especialmente a análise, em reconhecer a dimensão do afastamento entre os princípios e normas condutoras da execução da pena de prisão legalmente considerados e a sua aplicação prática. Para tanto, será examinada a abordagem do sistema penológico quanto à questão da reinserção social em meio prisional, oferecendo especial consideração ao reconhecimento e à dimensão do afastamento presente, entre os princípios e normas que norteiam a execução da pena de prisão legalmente considerados e a sua aplicação prática. Melhor dizendo, não se cuida experimentar solucionar esta esfinge, mas perscrutá-los por forma a cooperar para uma maior perceção das adversidades e viabilidades.

Destarte, começamos por apresentar, na primeira parte, correspondente ao primeiro capítulo, as problemáticas relacionadas à pena de prisão, por meio de um estudo expositivo do avanço histórico da pena, serão examinadas as intrincadas questões correlacionadas com o raciocínio, fundamentação e essência da punição. Este quesito possibilita assimilar o modo

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda (1982) - A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa da Liberdade, Seu Fundamento e Âmbito, Coimbra, pp.107ss

como a atividade social e os metamorfismos políticos, económicos, culturais e religiosos verificados nas sociedades ao longo dos tempos influíram a justiça penal, de forma global, e a pena de prisão, em especial, como ferramenta de controlo social. O debate em redor dos fins das penas é uma questão filosófica central, que abrange os princípios que fundamentam o sistema jurídico-penal. Desta forma, serão examinadas as teorias essenciais e os princípios que as fundamentam.

Na segunda parte, correspondendo ao segundo capítulo, trataremos da ressocialização do ponto de vista da instituição. Examinando os requisitos e algumas limitações do acossamento do fim ressocializador em meio prisional, observando o modo como a reinserção social é analisada pelo ordenamento jurídico que determinou em sede legal a reinserção do condenado na sociedade como finalidade da execução da pena de prisão. Seguindo-se a análise do sistema prisional e os instrumentos supostos para melhor atenderem às políticas criminais preventivas definidas. Portanto, serão examinados os regimes que o constituem de modo a possibilitarem o exercício dos Direitos Fundamentais dos condenados e concretizarem a reintegração dos mesmos na sociedade. Nesta perspetiva, será perscrutada a relação interativa entre o tratamento prisional e os condenados, assim como, as distintas ações implementadas de modo a concretizarem as finalidades ambicionadas com a execução da pena de prisão.

Por último, na terceira parte, correspondente ao terceiro capítulo, abordaremos a confrontação entre os desígnios politicamente estabelecidos e a inatingibilidade de, na realidade, serem conseguidos pela instituição. Examinaremos de forma essencial, o antagonismo que se manifesta na hodierna teoria da ressocialização que incide num paralogismo utópico que deseja reinserir socialmente um condenado por meio da marginalização social. Serão, igualmente, observados os elementos basilares do nosso sistema prisional contrastantes com a finalidade ressocializadora pretendida através da sua execução.

#### Parte I

#### 1. Da pena de prisão

Numa primeira abordagem, importa de forma perfunctória referirmo-nos ao conceito de penologia, que alude à ciência geral da punição. A locução foi usada pela primeira vez por Francis Lieber, em 1838, explanando-a como o ramo da ciência criminal que se ocupa da punição do delinquente<sup>2</sup>. A penologia percebe a punição como um procedimento institucionalizado e complexo de essência jurídica e social, que pode adotar diferentes formatos organizacionais. Em penologia, a execução de pena criminal principia com a anunciação de uma sentença válida que dura até ao final do seu processo de cumprimento. Contudo, penologia é de igual forma reveladora de interesse no estágio do processo penal e nos seus efeitos sociais.

Consubstanciando a pena de prisão o desígnio em estudo, é pertinente a princípio aprimorar o significado de pena, como também das multifacetadas e complexas questões correlacionadas com a racionalidade, justificação e natureza da punição.

A palavra pena provém do latim poena<sup>3</sup> e do grego poinê<sup>4</sup>. Possui o significado de sanção, castigo e punição. Em sentido mais concreto, mas ainda comum, tenciona significar a punição ou castigo prescrito por lei a determinado crime.

Prisão, do latim *prehensione*, *prensione* ou *prehensio*<sup>5</sup>, apresenta o conceito do local onde se cumpre uma pena de prisão, no sentido de cadeia, presídio, cárcere, penitenciária, como também da pena privativa da liberdade que se tem de cumprir numa cadeia. Representa ainda o ato ou efeito de prender ou a condição de quem está encarcerado ou detido.

Segundo Garland<sup>6</sup>, pena é definida como o " processo legal pelo qual os infratores da lei penal são condenados e punidos de acordo com categorias especificadas e procedimentos legais". Ponderando que a pena decorre de uma autoridade pública que a determine, de lei e julgamento, é manifesto que aquela, neste âmbito público, decorreu da evolução política da comunidade, passando a ordenar-se em grupos, cidades e Estado<sup>7</sup>.

A pena de prisão figura uma das penas principais do nosso sistema penal, junto da pena de multa, e manifesta-se na "privação da liberdade pelo encarceramento em

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda (2002b) - Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária – Estatuto Jurídico do Recluso e Socialização, Jurisdicionalização, Consensualismo e Prisão, Projeto de Proposta de Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, 2.ª Edição, Coimbra Editora.p.19

<sup>3</sup> Dicionário Infopédia, https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/Pena, 2019

<sup>4</sup> Dicionário Priberam, https://dicionario.priberam.org/Pena-se, 2019

<sup>5</sup> Idem, ibidem

<sup>6</sup> GARLAND, D. (1990). «Punishment and Modern Society». Oxford, England: Oxford University Press, p.17 7 DOTTI, René Ariel. (1998) Bases alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos tribunais, p.31

estabelecimento prisional"<sup>8</sup>. Encontra previsão legal nos art.s 477° a 483° do CPP, assim como no art. 41° e seguintes do CP. Como referência o art. 42°, nº 2 do CP, a execução da pena de prisão é regulada em legislação própria, sendo esta a Lei n.º 115/2009<sup>9</sup>, de 12 de outubro, alterada pela Lei n.º 27/2019, de 28/03<sup>10</sup>, que conforma o CEPMPL.

Segundo Maria João Antunes, "Toda a pena de prisão é uma pena única e simples e de duração limitada e definida constituindo a prevenção especial de socialização e o propósito que lhe é inerente de não lhe associar efeitos estigmatizantes o denominador comum de todas estas características" <sup>11</sup>. Única, pelo facto de não haver formas diversificadas de prisão, e simples por não se ligarem efeitos jurídicos, à condenação a pena de prisão, que vão para além da execução<sup>12</sup>. O facto da pena de prisão ser de duração limitada e definida, acolhe ao prescrito no art. 18º e 30º da CRP, analisando o art. 41º do CP, percebemos que a pena de prisão tem a duração mínima de um mês e a duração máxima de vinte anos, sucedendo que em casos previstos por lei, art. 41°, nº 2, pode ascender aos vinte e cinco anos, todavia, em caso algum pode ser excedido este limite, art. 41°, n° 3. O art. 479° do CPP prevê a contagem dos prazos da pena de prisão.

As finalidades das penas são um problema dogmático com explicações diversas no decurso dos tempos, bastante examinado e debatido pela doutrina. Contudo, no plano atual e fazendo uma leitura do art. 40°, nº 1 do CP, podemos inferir que a aplicação de uma pena, particularmente da pena de prisão, está subjugada a duas finalidades principais: a proteção de bens jurídicos e a reintegração social do agente na sociedade, tendo esta última uma função social do direito penal, consequência do Estado de Direito<sup>13</sup>. Na mesma linha, a Lei sobre Política Criminal para 2017/2019 (Lei nº96/2017, de 23 de agosto)<sup>14</sup>, consubstancializadora da Lei-Quadro da Política Criminal (Lei nº 17/2006, de 23 de maio)<sup>15</sup>.

<sup>8</sup> ROCHA, João - Algumas notas sobre Direito Penitenciário. In Entre a reclusão e a liberdade - Estudos Penitenciários. Coimbra: Almedina, 2005. Vol. I, p.14

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> ANTUNES, Maria João – Consequências Jurídicas do Crime. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p.21 <sup>12</sup> Idem, ibidem, p.21

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ROCHA, João; SILVÉRIO, Sofia - Determinante Rede Social. In Entre a reclusão e a liberdade - Estudos Penitenciários. Coimbra: Almedina, 2005. Vol. I, pp.14-15

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> A condução da política criminal compreende, para efeitos da presente lei, a definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, ação penal e execução de penas e medidas de segurança.

A pena é um "mal necessário", imprescindível para a vida em sociedade, historicamente constatada a propensão para o ser humano infringir as regras de comunhão social, agindo contra os seus semelhantes e a comunidade onde está inserido. Neste âmbito e num Estado de Direito democrático, a lei como regra será o suporte para delimitar o acervo de direitos a serem respeitados, assim como para fundamentar e determinar quais os instrumentos a ser utilizados no emprego da sanção.

#### 1.2. Teoria dos fins das penas

A matéria, objeto, dos fins das penas é uma questão filosófica que nunca se exaure, é possivelmente a maior *vexata quaestio* do direito penal.

Essa perpétua discussão abrange os princípios que fundamentam tanto a aplicação como a execução da pena de prisão, conquanto para este estudo interesse apenas esta última perspetiva. Ademais, temos como boa a asseveração de que o fundamental não se encontra na aplicação da pena ao agente, mas sim na forma como se executa essa pena e nos resultados que se alcançam com essa execução. Penalistas afirmam que a discussão acerca desta matéria é mais que uma pura especulação abstrata, concedendo sentido, na esfera judicial ou de execução de penas à atividade quotidiana: o porquê de ser punida determinada ação, a pena adequada a essa ação, a medida adequada dessa pena, a forma adequada de execução dessa pena. Nenhuma destas questões pode ser objeto de resposta abstraindo a questão principal dos fins<sup>16</sup> das penas.

No que tange à abordagem atinente aos fins das penas são tradicionalmente estremadas em duas correntes principais, as teorias absolutas ou da retribuição e as teorias utilitaristas ou teorias da prevenção. Falamos em teorias absolutas porque nestas, a pena seria concebida como uma exigência absoluta, metafísica, abstrata e ética, de justiça, independentemente de apreciações utilitaristas; esta utilidade e pertinência seriam sempre suplementares em relação à exigência pura de justiça. No plano de retribuição, a pena manifesta, assim, a censura moral e reprovação social para com os transgressores, onde a punição procura aferir a adequada sanção entre o crime cometido e a pena atribuída. Por seu turno, as abordagens utilitaristas são traçadas como "consequencialistas" pela razão que

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Fins, no sentido das finalidades a atingir com a aplicação de uma pena de prisão.

defendiam que a exigência da punição diminuiria a atividade criminal no futuro através da despersuasão. Esta diminuição de criminalidade seria atingida através da prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral procuraria influir a comunidade em geral a submeterse às leis, ou dar a conhecer à sociedade em geral através da intimidação o que acontece se se cometer um crime. A prevenção especial é dirigida à pessoa sentenciada a uma pena e que a tenha de cumprir, para que não volte ela própria a cometer crimes, a diminuição da criminalidade seria alcançada assim, através da despersuasão, incapacitação, reparação moral e reabilitação.

Estas correntes são objeto de bastantes críticas, mormente na Europa, onde, na generalidade, a exposição de ideias socializadoras embebeu no sistema penal. As críticas recaem, principalmente, no facto de as teorias clássicas das penas, avançadas nos séculos XVIII e XIX, se fundamentarem na ideia do homem racional que por livre iniciativa e opção praticava crimes. A retribuição e a dissuasão seriam intentos essenciais e objetivos a atingir com as penas. A teoria penal hodierna reagiu a estes argumentos, pretendendo expor que a teoria clássica desconsiderava fatores psicológicos, psicossociais e sociais da conduta humano. Por seu lado, evidenciam a reparação e a reabilitação e, na inexequibilidade destes, a inabilidade como os fins a alcançar com as penas. Estas grandes correntes prosseguem uma grande influência no novo pensamento penal, do mesmo modo que o sistema de justiça criminal europeu sempre combinou elementos intrínsecos às retributivistas e utilitaristas, tendo ficado conhecida como a "Teoria da Unificação". 17

Reino Unido, Alemanha e países escandinavos são exemplos de países que foram de forma particular longe na efetivação de reformas no sentido de propiciar a reabilitação como a primordial linha a seguir nas suas políticas penológicas. Ao passo que Países como Bélgica e França conservaram-se fiéis à abordagem neoclássica, ainda que acolhendo de forma oficial sempre a ideia da ressocialização enquanto nova forma de defesa social, preservando sempre, no entanto a dissuasão e a retribuição como os primordiais intentos a alcançar com as penas. Contudo, não obstante, do ênfase dado por cada país ao fim a atingir com as penas, de modo geral todos, com maior ou menor pertinência, estão presentes nos sistemas de justiça criminal europeus, motivando autênticos sistemas híbridos.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> HIRSCH, A.V. e ASHWORTH. (1998). "Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy", Oxforf: Hart, pp.65-80

No art. 40°, n.° 1, introduzido pela Revisão de 1995 do CP, passou a determinar-se que "a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade." Essa determinação é suplementada pelo art. 42°, n° 1 do CP, onde se determina que "a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes."

Destarte, a finalidade substancial da execução das penas é a prevenção especial positiva ou de socialização. A "reintegração social do recluso" não tem como objetivo modificar interiormente qualquer estrutura de personalidade, a melhoria ou reparação moral. Pelo contrário, traduz-se em conceder ao recluso as circunstâncias objetivas fundamentais à prevenção da reincidência "por reforço dos *standards* de comportamento e de interação na vida comunitária condução da vida de forma socialmente responsável"<sup>18</sup>.

Junto dessa finalidade socializadora determina-se uma exigência geral preventiva; a aplicação e a execução da pena objetivam também a "proteção dos bens jurídicos", o mesmo é dizer a "defesa da sociedade". Ficando assim exclusas as necessidades de prevenção geral de intimidação e quaisquer ponderações de índole retributiva, ou melhor, em compensação do mal do crime com o mal que se comina com a pena.

Segundo Figueiredo Dias<sup>19</sup>, coloca-se a questão da compatibilização junto das duas finalidades que regem à aplicação e à execução da pena. Por excelência, a finalidade é de forma inequívoca a reintegração do agente na sociedade. Sendo esta limitada pela finalidade de proteção dos bens jurídicos, significa dizer, pelo sentimento generalizado da comunidade, que observa a pena como a estabilização das suas expectativas, abaladas pelo crime, na vigência da norma violada. Quer dizer-se com isto que as tarefas de socialização são limitadas por limiares mínimos de prevenção geral de integração.

No mesmo sentido do CP insere-se o CEPMPL, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, ao determinar, no art. 2º, nº 1, como princípios orientadores da execução "a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a proteção dos bens jurídicos e a defesa da sociedade."

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito penal português; As consequências jurídicas do crime, 3.ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.110

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Idem, ibidem, p.111 e ss

De cada uma destas teorias será dada, em seguida, exposição sucinta a fim de dar a conhecer o ponto de vista próprio sobre o problema.

#### 1.3. As teorias absolutas ou de retribuição

Falamos em teorias absolutas porque nestas a pena é concebida como uma exigência absoluta, metafísica e ética, de justiça, independentemente de considerações utilitaristas, da maior ou menor conveniência que tal pena possa acarretar na perspetiva do interesse social aferido num determinado contexto histórico concreto. Esta utilidade e conveniência serão sempre secundárias em relação à exigência pura de justiça

A lógica da retribuição defende que as penas servem para retribuir o mal a quem praticou o mal, sendo esta a asserção da teoria retributiva das penas; detendo basicamente uma finalidade retributiva. Esta teoria sustenta a ideia de que as penas são um mal que se determina a alguém, por esse alguém ter praticado um crime. Uma ideia de castigo. Elegese uma pena que se conforma a determinado facto, devendo ter correspondência com a proporcionalidade na responsabilidade do agente.

Numa visão kantiana, a pena é um *imperativo categórico*<sup>20</sup>. Pune-se porque se tem de punir, quão uma exigência ética natural de justiça, antecedente a qualquer ordenamento jurídico positivo e a qualquer opção política efetiva, e não para prosseguir algum interesse ou utilidade social. O pressuposto antropológico desta teoria é a visão da pessoa humana como ser livre e, por isso, responsável. Reconhecer a dignidade da pessoa humana é, na manifesta visão kantiana, denegar a sua degradação a objeto, a meio ou instrumento. E o Estado instrumentalizará a pessoa se usar a sua condenação para prosseguir um interesse da sociedade, para que tal condenação sirva de exemplo aos eventuais criminosos, intimidando-os. Só não se verificará essa instrumentalização, se a pena tiver uma base ética e não puramente utilitária, se corresponder à culpa concreta do agente, sendo esta culpa pressuposto e medida dessa pena.

Ainda que atualmente, a orientação prevalecente no nosso ordenamento jurídico, vá no sentido da denegação desta teoria, o princípio da culpa, a que a ela está ligado, permanece

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>Expressa a exortação veemente às ações humanas, possibilitando, com isso, que o mandamento racional não possua um propósito diferente dele mesmo, que a máxima ordenada contenha em si mesma o fim prático.

como um dado adquirido do acervo jurídico-cultural. A culpa é um pressuposto da pena e limite da medida da pena. Não há pena sem culpa e a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa determina o art. 40°, n° 2, do Código Penal. O princípio da culpa é uma necessária decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana em que assenta a República Portuguesa, como formalmente declara o art. 1° da CRP.

Num primeiro momento de aproximação, podemos apontar como a teoria retributiva encontra ressonância em reações espontâneas de pessoas comuns perante a prática de crimes, estimuladas pelo anseio de que "se faça justiça" e de que quem pratica crimes "preste contas", "receba o que merece" e "pague pelo que fez".

Há muito que os sistemas de retribuição existem para o crime, sendo mais conhecida a lei bíblica de talião. Com esta lei manifesta-se o primeiro prenúncio de proporcionalidade entre pena e delito, ao estabelecer a máxima "sangue por sangue, olho por olho, dente por dente", logo, restringia-se à retribuição proporcional ao mal causado<sup>21</sup>. Os retributivistas admitem que os transgressores merecem ser punidos e que a punição compulsória deve ser proporcional ao delito cometido. Ao inverso dos utilitaristas, os retributivistas direcionam a sua ótica de raciocínio na justa punição pelo ato cometido pelo transgressor, uma punição proporcional, e não nos resultados benéficos que da punição poderão advir. Diferentes explicações foram sugeridas para justificar a retribuição, abarcando a ideia de que a retribuição é um pagamento do que é devido para com a sociedade, melhor dizendo, os infratores são punidos "para pagar a sua dívida para com a sociedade"<sup>22</sup>. A pena é assim, uma forma de reparação do mal cometido, uma forma de "saldar a dívida" contraída com a prática do crime. Afirma o juiz francês Michel Anquestil "O mecanismo da pena decorre do princípio da reação: no domínio da natureza, tal como no domínio da cultura, todos os seres reagem uns aos outros, e cada ordem da realidade defende-se em particular contra toda a agressão, contra todo o ato que tende a destruí-la"23.

A censura também é um elemento relevante no pensamento retributivista. A título de exemplo, Andrew Von Hirsch<sup>24</sup>, o mais elevado defensor de uma teoria mais recente a

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> HUDSON, B. (1996). Understanding Justice: An Introduction to Ideas, Perspectives and Controversies in Modern Penal Theory. Buckingham, England: Open University Press, p.38

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> WALKER, N. 1991. Why Punish? Oxford: Oxford University Press, p.73

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CONTRIBUTION d'une Recherche Morale à une Politique Pénale: Justice et Droit de Puni, in AAVV, La Peine, Quel Avenir? - Actes du Coloque du Centre Tomas More, Paris, 1983, pp.137-138

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> HIRSCH, A.V. 1994. "Censure and Proportionality". In A Reader on Punishment, edited by Antony Duff and David Garland. Oxford: Oxford University Press, p.78

"teoria do justo merecimento", argumenta que deserto e punição podem assentar em uma ideia muito mais simples, usada no discurso quotidiano: a ideia de censura...Punição conota censura. As sanções devem ser compatíveis com a gravidade dos crimes, de modo que a reprovação do agressor pela sua pena reflita de maneira justa a culpa da sua conduta.

Determinados teóricos argumentam que as noções de censura não podem ser manifestadas de forma adequada verbal ou simbolicamente, e que o tratamento duro é necessário para expressar de forma apropriada a desaprovação da sociedade. A conceção expressiva ou comunicativa do caráter da pena é associada à ideia de "pena" como censura. A título de exemplo, a punição sob forma de multa é diferente do pagamento de um imposto, conquanto ambos envolvem o pagamento ao Estado. No mesmo sentido, a prisão contrasta com diferentes formas de detenção, como quarentena ou detenção devido a problema psiquiátricos. A prisão, transporta com ela uma função expressiva de censura, ao passo que a detenção por razões de quarentena ou por transtorno mental não.

Segundo Feinberg<sup>25</sup>, a função expressiva da punição é explicada sob o ponto de vista de que o castigo é um mecanismo convencional para a manifestação de atitudes de ressentimento, indignação e apreciações de desaprovação e reprovação, por parte de qualquer autoridade com a função de punir ou daqueles em nome de quem a punição é infligida. Em suma, a punição tem um significado simbólico que falta muito em outros tipos de penas.

Feinberg<sup>26</sup> expõe ainda que a punição expressa mais do que a desaprovação, que corresponde a um método representativo de retribuir de volta o mal cometido ao infrator. De forma idêntica, H. Morris<sup>27</sup>, argumenta que a punição aproveita para dar uma lição de moral aos transgressores, de forma a que no processo de ser punido e na interiorização de que os seus crimes cometidos infringem os valores da vida em sociedade, no futuro será mais plausível a escolha de um caminho positivo, segundo as normas sociais. Conforme esse relato, o propósito da punição é persuadir e não para manipular ou constranger. Não obstante, como Morris<sup>28</sup> indica, esta abordagem não considera a punição de quem já está arrependido pelos atos cometidos, nem é capaz de lidar com aqueles que compreendem os valores da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> FEINBERG, J. (1994). "The Expressive Function of Punishment." In A Reader on Punishment, edited by Antony Duff and David Garland. Oxford, England: Oxford University Press, pp.12-15

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Idem, ibidem, p.76

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MORRIS, H. (1994). "A Paternalistic Theory of Punishment." In A Reader on Punishment, edited by Antony Duff and David Garland. Oxford, England: Oxford University Press, pp.92-93

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Idem, ibidem, p.106

sociedade; porém, estes lhes são indiferentes ou naturalmente se opõem a eles. No decorrer das últimas décadas, tem sido desenvolvida o conceito de punição enquanto práxis comunicativa. Este conceito afirma que a pena comunica com o infrator a resposta apropriada ao crime cometido. A comunicação impõe que a pessoa a quem ela se direciona deva ser um participante ativo no processo de comunicação Duff<sup>29</sup>. No âmbito do direito penal, a censura pode ser transmitida sob a forma de condenação, por meio de um sistema de punições severas, como a prisão, multas ou serviço comunitário. Duff<sup>30</sup>, alega que o objetivo do tratamento rígido é exemplar para fazer com que o transgressor perceba e se lamente do crime perpetrado. Ele obriga-se a tentar canalizar a sua atenção para o crime e entendê-lo como algo de "errado." Esse tratamento exigente deverá, da mesma forma, fazer com que o infrator acolha a censura que se comunica como punição devida.

Uma outra teoria que tenta fundamentar a punição como um ato retributivo é a de que um transgressor deve ser conhecido como uma pessoa que tenha tirado uma vantagem injusta em face a outros membros da sociedade, perpetrando um crime, e que a exigência de punição restabelece igualdade<sup>31</sup>. Morris<sup>32</sup>- alega que o resultado do direito penal é o de proteger a sociedade, porque determinados atos não são autorizados uma vez que se intrometem com a vida de diferentes indivíduos. Com o objetivo de obter benefícios da não intromissão, as pessoas devem praticar o autodomínio e não se envolverem em atos que transgridam as áreas preservadas da vida dos outros. Quando uma pessoa viola a lei, porém continua a usufruir dos seus benefícios, o transgressor tira uma vantagem injusta para com os outros que encalçam a lei. A punição é, pois, fundamentada porque frustra aquela vantagem injusta e restabelece a coerência de benefícios e obrigações perturbados pela atividade criminal.

Nas teorias retributivas de punição argumenta-se que a pena deve ser determinada e adequada à natureza do crime cometido. Ocasionalmente, a punição retributiva confunde-se com ideias de vingança. Críticos destas teorias retributivistas de punição alegam que a retribuição é nada mais do que vingança. Todavia, Nozick<sup>33</sup>, alega que não há uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> DUFF, R. (1999). "Punishment, Communication, and Community." In Punishment and Political Theory, edited by Matt Matravers. Portland, OR: Hart, pp.48-69

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Idem, ibidem, p.51

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> TEN, C L. (1987). Crime, Guilt, and Punishment: A Philosophical Introduction. Oxford, England: Clarendon Press, pp.4-5

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Morris, H. (1994), obra cit...pp.92-112

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> NOZICK, R. (1981). Philosophical Explanations. Cambridge, MA: Harvard University Press, pp.367-368

diferenciação que evidencie clareza entre os dois, a retribuição estabiliza um limite para a quantidade de punição conforme a gravidade do delito, enquanto a vingança não. Outra distinção entre os dois é que a retribuição na forma de punição é imposta apenas sobre o agressor, contudo a vingança pode ser concretizada numa pessoa inocente, um parente do agressor, por exemplo.

A tendência que prevalece hoje na doutrina penalista, entre nós e na generalidade dos países da nossa área jurídico-cultural, aponta no sentido da rejeição da teoria da retribuição. Para Jorge de Figueiredo Dias<sup>34</sup>, esta teoria deve ser "recusada *in limine*." Em sentido idêntico, pronuncia-se, também, Anabela Miranda Rodrigues<sup>35</sup>. São estes autores que, indubitavelmente, mais têm influenciado neste aspeto a nossa jurisprudência.

#### 1.4. Teorias relativas ou utilitárias

Para as teorias relativas, a legitimidade da pena depende da sua necessidade e eficácia para evitar a prática de crimes. A pena não se justifica por si mesma "porque tem de ser", porque é um puro imperativo de justiça, mas tem uma finalidade relativa e circunstancial, uma utilidade. E essa utilidade manifesta-se na circunstância de operar como barreira à prática de novos crimes. Não se trata de realizar a justiça, mas de proteger a sociedade. Não se castiga porque o agente praticou um mal, um crime, mas para que ele próprio, ou outros, não pratiquem crimes no futuro. Caso, se pretenda evitar que seja o próprio agente a praticar novos crimes no futuro, estamos no domínio da prevenção especial. Se, por seu lado, se pretende evitar que sejam os agentes sociais em geral a praticar novos crimes no futuro, estamos no domínio da prevenção geral a praticar novos crimes no futuro, estamos no domínio da prevenção geral a praticar novos crimes no futuro, estamos no domínio da prevenção geral, que será agora analisada na sua vertente de prevenção geral negativa ou de intimidação.

#### 1.4.1. A teoria da prevenção geral negativa, intimidação ou dissuasão

\_

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - Temas Básicos de Doutrina Penal, Coimbra, 2001, pp.67 e ss. E Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, pp.72-73

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda - A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade, Coimbra, 1993, pp.152 e ss. «Sistema Punitivo Português – Principais Alterações no Código Penal Revisto», in Sub Judice, vol. 11, janeiro – junho 1996, pp.27 e ss. E «O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena», in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, 2002a

Para a teoria da prevenção geral negativa ou intimidação, a pena funciona como exemplo que pretende dissuadir (intimidando) os potenciais criminosos.

Em conformidade com o que acontece com as doutrinas retributivas alicerçam-se em pressupostos antropológicos: a conceção da pessoa humana como agente livre, responsável, eticamente motivado; também a doutrina da prevenção geral negativa ou intimidação alicerça-se numa conceção do Homem: o ser humano é estimulado pelo prazer que possa retirar de determinada ação e desmotivado pelo desprazer ou sofrimento que a essa ação possa estar dependente. Antes de decidir pela prática de determinada ação, estimará, as vantagens e desvantagens, o prazer ou o desprazer que dela possam derivar. A oportunidade de aplicação de cada uma das penas e a medida destas hão de, pois, ser vistas à luz da sua capacidade de dissuadir o potencial criminoso, que avalia as vantagens e inconvenientes resultantes da sua ação.

Bean<sup>36</sup> é considerado um dos principais proponentes da pena como dissuasora, tendo expressado a sua noção em que a dor e o prazer são as grandes origens da ação humana. Quando um homem percebe ou supõe que a dor seja a consequência de um ato em que ele é praticado, de forma que tenda com uma certa força para retirá-lo, como se fosse a comissão desse ato. Se a aparente magnitude for maior do que a magnitude do prazer esperado, ele será absolutamente impedido de realizá-lo.

Segundo Hudson<sup>37</sup>, para utilitaristas como Bentham a pena só pode ser justificada se o dano que se pretende prevenir for maior do que o dano imposto ao criminoso através da punição. Nesta ótica, pois, a menos que a punição impeça mais crimes, ela meramente acrescenta ao ser humano mais sofrimento. Em outros termos, os utilitaristas fundamentam a punição referindo-se aos seus efeitos salutares ou consequências. Neste sentido, a teoria utilitarista é uma teoria "consequencialista" que observa apenas as consequências boas e más provocadas por um ato como moralmente significativa<sup>38</sup>.

Beccaria tomou uma posição semelhante à de Bentham, argumentando "(...) que o fim das penas não é o de atormentar e afligir um ser sensível, nem de anular um delito já cometido. (...) O fim, portanto, não é outro senão o de impedir o reu de fazer novos danos

23

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BEAN, P. (1981). Punishment: A Philosophical and Criminological Inquiry. Oxford, England: Martin Robertson, p.30

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Hudson (1996), obra cit... p.18 <sup>38</sup> Ten (1987), obra cit... pg.3

aos seus concidadãos e de dissuadir os outros de fazer o mesmo"<sup>39</sup>. Os *utilitaristas* entendem a punição apenas como um meio para atingir um fim, e não como um fim em si mesmo.

Contudo, a questão que embala este debate resume-se à efetividade da dissuasão no controlo da criminalidade. Segundo Hudson<sup>40</sup>, Beyleveld, após a concretização de uma ampla revisão de estudos que consideraram os efeitos de dissuasão da punição, em forma de conclusão diz não existir uma base científica para esperar que uma política geral e de dissuasão, que não envolva uma interferência inaceitável nos direitos humanos, fará qualquer coisa para controlar a taxa de criminalidade. Falta uma política para fundamentar o tipo de informação necessária conducente a uma abordagem geral moralmente aceitável. Existem evidências convincentes em algumas áreas de que determinadas sanções exercem efeitos dissuasivos. Estes achados não são, no entanto, generalizáveis além das condições investigadas. Dado o estado atual do conhecimento, implementar uma política oficial de dissuasão não pode ser mais do que um tiro no escuro, ou uma decisão política de pacificar o sentimento público.

Com efeito, numa perspetiva pragmática e de eficácia, não existem certezas de que penas mais severas tenham um efeito no aumento e diminuição da criminalidade. No que lhe concerne a maior possibilidade de os seus atos serem concretamente detetados e condenados criminalmente têm sim um efeito dissuasor no criminoso. Neste sentido, o maior ou menor desenvolvimento da criminalidade não dependerá tanto da severidade das penas, mas em particular dos mecanismos controladores que fortalecem a probabilidade de efetiva aplicação da pena. Contudo, não é certo pensar que à decisão de prática do crime está sempre implícito uma ponderação racional. Muitas vezes, trata-se de uma decisão, resultado de um impulso momentâneo, isento a qualquer consideração racional de vantagens e inconvenientes porvires.

Na argumentação à volta do efeito dissuasor consequente da ameaça de punição, Andenaes<sup>41</sup>, esclarece que duas posições são regularmente debatidas. A posição de Bentham, é a de que o homem é um ser racional que seleciona entre os diferentes cursos de ação após ter calculado de forma devida a relação dos riscos e benefícios. Se, por conseguinte, observarmos o risco de punição como suficiente para compensar um possível ganho, um

-

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BECCARIA, Cesare – Dos delitos e das penas, tradução de José de Faria Costa (da edição de 1766, Livorno), Fundação Calouste Gulbenkian, 5.ª edição, Lisboa, 2017, p.85

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Hudson (1996), obra cit... p.23

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> ANDENAES, J. (1972). "Does Punishment Deter Crime?" In Philosophical Perspectives on Punishment, edited by Gertrude Ezorsky. Albany: State University of New York Press, pp.345

potencial infrator através de uma abordagem racional vai optar por não quebrar a lei. A posição alternativa considera este modelo irreal, alegando que as pessoas cumpridoras da lei adotam esta posição não porque temem a lei criminal, mas sim devido ao efeito de inibições morais e regras de conduta. Eles alegam que os transgressores, não fazem escolhas racionais, mas agem de acordo com a sua inconstância emocional, por ausência de autocontrolo, ou como consequência de terem adquirido os valores de uma subcultura criminal.

Seguindo Andenaes<sup>42</sup>, a ameaça de punição, apesar de dirigida a todas as pessoas, afeta os indivíduos de forma diferente. Na sua opinião, o cidadão respeitador da lei não precisa da ameaça da lei para permanecer obediente à lei. Na prática, a maioria dos cidadãos respeitam as leis, não por medo das sanções a que possam vir a estar sujeitos, mas por razões éticas e educacionais. A ameaça de punição parece pertinente apenas para o potencial transgressor.

#### 1.4.2. A teoria da prevenção geral positiva ou da integração

Como vimos, a função da pena enquanto instrumento de prevenção geral negativa tem como destinatários os potenciais criminosos. Ora, estes são sempre uma minoria. A maioria dos cidadãos adere naturalmente à pauta de valores tutelada pelo direito penal. É a estes cidadãos, que confiam na validade da ordem jurídica, que se dirige a função da pena como instrumento de prevenção geral positiva. Essa função traduzir-se-á, assim, no reforço dessa confiança, no reforço da consciência comunitária quanto à validade da ordem jurídica. Diante da violação da ordem jurídica, a consciência jurídica comunitária poderá ficar abalada e, se o sistema jurídico-penal não reagir, fechar os olhos a tal violação, tal confiança será posta em causa. A pena serve, pois, de interpelação social que chama a atenção, como sinal dirigido a todos, para a importância do bem jurídico atingido pela prática do crime. Seja: a vida, a integridade física, a liberdade, o património, a autoridade pública, etc. Sem essa reação e sem essa interpelação, poderiam surgir na consciência jurídica comunitária dúvidas quanto a essa importância.

Destarte, a pena exerce uma função pedagógica, direcionada à interiorização dos bens jurídico-penais pela consciência jurídica comunitária e, em razão disso, de integração e de

-

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Idem, ibidem, p.346

defesa desses bens. A reação que a consciência comunitária espera do sistema jurídico-penal diante da prática do crime reside na aplicação de uma pena justa e adequada à culpa. Logo, a pena reforça a confiança da consciência social e desempenha uma função de pacificação social.

A reação que a consciência comunitária espera do sistema jurídico-penal diante da prática do crime reside na aplicação de uma pena justa e adequada à culpa, pois é esta pena que vai no sentido do sentimento jurídico coletivo e é esta pena que corresponde, com harmonia, à aludida função pedagógica. Desta forma, a esta teoria não poderá ser dirigida a crítica dirigida à teoria da prevenção geral negativa ou da intimidação, de acordo com a qual esta permitiria a instrumentalização da pessoa em nome de interesses sociais e punir segundo critérios utilitários sacrificando considerações de justiça e de adequação à culpa concreta do agente<sup>43</sup>.

Esta teoria encontra ressonância expressiva na doutrina portuguesa contemporânea, Figueiredo dias e Anabela Rodrigues<sup>44</sup>. Porém, há quem observe nesta doutrina uma versão mascarada da doutrina retributiva e a critique por isso.<sup>45</sup> É certo que a reação que satisfaz a consciência jurídica comunitária, que obsta o tremor dessa consciência e que fortalece a confiança dessa consciência na validade da ordem jurídica é, de modo inegável, uma reação de tipo retributivo, embora também haja situações em que tal função pedagógica se cumpre com reações somente simbólicas. Quem adira às doutrinas retributivas, ou não as rejeite liminarmente, encontrará neste facto um considerável apoio em favor das suas posições.

#### 1.4.3. A teoria da prevenção especial negativa ou incapacitação

Numa perspetiva da prevenção especial, pode verificar-se que o direito penal, ao submeter um sujeito a uma sanção por um crime que ele cometeu, pretende evitar que esse sujeito volte a cometer crimes. Na sua vertente negativa, visa-se a proteção da sociedade perante um agente que se considera perigoso. Falando-se então, de incapacitação, segregação e neutralização do referido agente.

<sup>43</sup> Figueiredo Dias (2001), obra cit...pp.77-78

<sup>44</sup> Autores anteriormente cit...

<sup>45</sup> AMÉRICO, Taipa de Carvalho. (2003). «Prevenção, Culpa e Pena – Uma Concepção Preventivo – Ética do Direito Penal», in Liber Discipulorum Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, pp.316 a 330

No que tange à teoria utilitarista, a incapacitação é vista como um resultado da boa da punição, pois, ao servir a sua sentença, o infrator é removido da sociedade e, logo, inábil de cometer outros crimes. Isso aplica-se independentemente de o infrator ser dissuadido ou reabilitado através da pena. A incapacitação pode encontrar-se também em outras formas de pena, como a liberdade condicional, no sentido de que, conquanto o infrator esteja em liberdade, ele é colocado sob controlo, o que pode limitar a sua oportunidade para cometer crime<sup>46</sup>. Segundo Morris<sup>47</sup>, as sentenças designadas a incapacitar um agressor deveriam apenas ser permitidas quando existe informação que suporte e demonstre uma alta possibilidade de ofensa no futuro. Morris sugere que para prever o risco de reincidência deve ser tomado em conta todo um conjunto de fatores sobre o presente estado de um transgressor e não unicamente na antevisão do comportamento porvir.

## 1.4.4. A teoria da prevenção especial positiva, ressocialização ou reintegração

Retribuição e dissuasão importam um processo de pensamento que procede do crime à punição. Contudo, a reabilitação é um conceito mais complexo que envolve um estudo do crime e do criminoso, e uma preocupação para o fundo social do criminoso e da punição. As doutrinas da prevenção especial positiva assumem, a este respeito, uma posição radicalmente distinta das doutrinas da prevenção especial negativa. A pena não objetiva, fundamentalmente, a proteção da sociedade diante da perigosidade do agente do crime, mas a sua regeneração, reeducação, ressocialização ou reinserção social, cada uma destas expressões acomodará matizes diferentes, correspondentes às distintas versões destas doutrinas. Dela está afastada qualquer ideia de "irrecuperabilidade" do agente do crime. Em oposição, o que com a pena se almeja é a sua "recuperação" projetada de formas diferentes, em conformidade com as diversas doutrinas.

Segundo Ten<sup>48</sup>, as teorias utilitaristas sustentam que a punição deve ter efeitos reformadores ou de reabilitação direcionado ao transgressor. O transgressor é considerado reabilitado quando se apura uma mudança de valores adquiridos e resultantes do processo

\_

<sup>46</sup> Ten (1987), obra cit... p.8

<sup>47</sup> Morris (1994), obra cit... p.241

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Ten (1987), obra cit...pp.7-8

de punição, por conseguinte, abstém-se de cometer outras infrações, e admite que os atos cometidos no passado estavam errados. Esta mudança, todavia, não pode ser confundida com a simples abstenção da concretização de atos criminosos devido ao medo de ser detido e punido de novo, sendo isso correspondente à dissuasão. Para os defensores da reabilitação, os quais argumentam que a punição deveria ser adequada para atender às necessidades do infrator, ao invés de se ajustar ao delito. A teoria da reabilitação reputa o crime como o sintoma de uma doença social e vê o propósito da reabilitação curar a doença por intermédio do tratamento<sup>49</sup>. Máxime, a filosofia de reabilitação nega qualquer ligação entre culpa e punição. Para Bean<sup>50</sup>, as questões relevantes da posição de reabilitação traduzem-se no relevo dado à vida pessoal dos transgressores, e ao tratamento das pessoas como seres humanos, assim como a sua aptidão de conceber um novo pensamento alternativo ao inexorável sistema penal. Ele alvitra que as suas fraquezas envolvem um pressuposto infundado de que o crime está relacionado com uma doença social e que os especialistas sociais podem identificar essa condição; os planos de tratamento não se relacionam com a ofensa ou a outros critérios definidos, e o facto de o transgressor não ser visto como inteiramente responsável pelas suas ações, poderá levar à adulteração do tratamento por parte do transgressor de modo a fazer valer os seus próprios interesses. Além de que, a teoria de reabilitação propende a ver o crime como predeterminado pelas condições sociais e não tanto como uma questão de escolha pelo condenado, refutando, os defensores desta teoria, a atuação deliberada do agressor<sup>51</sup>.

Atualmente, os proponentes da teoria da ressocialização alegam que a sua base de punição é a única que articula a diminuição da criminalidade com respeito aos direitos de um infrator. Segundo esta ótica, e embora a pena de morte e extensas penas de prisão possam obstar e decerto incapacitar, a reabilitação pode ser efetuada apenas se os infratores forem reintroduzidos na sociedade, de forma concludente castigos extremos devem ser afastados. Rotman<sup>52</sup> alega, no sentido de "reabilitação orientada para os direitos," que assinte a responsabilidade do transgressor ser punido, mas solicita o direito correspondente para este "retornar à sociedade com a oportunidade de se tornar um melhor e mais útil cidadão vivendo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BEAN, P. (1981). Punishment: A Philosophical and Criminological Inquiry. Oxford, England: Martin Robertson, p.54

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Idem, ibidem, p.64

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Hudson (1996), obra cit... p.29

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> ROTMAN, E. (1994). "Beyond Punishment." In A Reader on Punishment, edited by Antony Duff and David Garland. Oxford, England: Oxford University Press, pp.281-306

em liberdade". Esta interpretação é, muitas vezes, apontada de "state-obligated rehabilitation" e alega que, se o Estado arroga o direito de punir, deve garantir que nenhum dano a mais é imposto do que aquele que se pretendia quando a sentença foi pronunciada<sup>53</sup>. Quer dizer que, a intenção da pena de prisão é a privação da liberdade e não a perda de laços familiares ou de empregabilidade. Rotman<sup>54</sup> alega ainda que a inabilidade de fornecer condições satisfatórias de reabilitação para a punição é impiedoso. Os Estados têm o direito de punir os criminosos, pois os infratores atuam mediante as suas escolhas. Contudo, eles evidenciam que as escolhas dos transgressores são muitas vezes limitadas por causa dos contextos e condições sociais como a pobreza e desigualdade, o que pode levar as pessoas para o crime. Nesta situação, Hudson<sup>55</sup> alega que o Estado deve interiorizar que desempenha um papel relevante no âmbito da criminalidade, devendo reconhecer e assumir o seu papel para a prevenção do crime através de reabilitação para ajudar o infrator a não cometer mais crimes. O infrator, por sua vez, tem a obrigação correspondente em participar em programas de reabilitação oferecidos pelo Estado. Nesta perspetiva, a reabilitação pode ser vista como uma alternativa para a punição e não como qualquer coisa a ser alcançada através dos meios de punição. No entanto, o balanço de aplicação de penas alternativas à pena de prisão não é assim tão unívoco. Há dados que revelam algum sucesso na perspetiva da diminuição da reincidência<sup>56</sup>. Hirst<sup>57</sup> refere que este tipo de sanção falha na sua função punitiva, na medida em que não há qualquer sentimento de perda ou compressão associada ao cumprimento dessa sanção. Adiantando ainda, que as penas são instrumentos para sancionar a inconformidade com as normas e sendo a lei, no seu cerne, uma atividade reguladora, todas essas atividades deverão envolver o componente sancionatório ou coercivo. Esses componentes são indeclináveis, se quisermos ter uma ordem jurídica de acordo com as suas exigências.

Doutrinas dominantes dos tempos mais recentes, como a da "Nouvelle Defense Sociale"<sup>58</sup>que, de certa forma, inspirou o Código Penal português vigente, salienta-se, como função da pena, um objetivo de reinserção social ou ressocialização. Tratando somente de

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> GALLO E; V. RUGGIERO. (1991). "The 'Immaterial' Prison: Custody as a Factory for the Manufacture of Handicaps." International Journal of the Sociology of Law, pp.134-143

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Rotman (1994), obra cit... p.288

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Hudson (1996), obra cit... p.66

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Anabela Miranda Rodrigues (1982) ...obra cit...pp.111-112

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> HIRST, P. Q. (1994). "The Concept of Punishment", in Antony Duff and David Garland (eds.), A Reader in Punishment, Oxford: Oxford University Press, pp.267-271

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Ver obra de referência de Marc Ancel- La Defense Sociale Nouvelle, Un Mouvement de Politique Criminelle Hunaniste, Paris, 1981

prevenir a reincidência respeitando, porém, a imparcialidade axiológica do Estado, assim como, a autodeterminação e valores do sujeito, não se desejando doutrinar coativamente o condenado. Determina, neste sentido, o art. 42°, n° 1, do CP: "A execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes". Neste sentido também o art. 2°, n° 1 do CEPMPL. Estas doutrinas propendem dar outro relevo, que não é dado pelas doutrinas anteriores, aos fatores sociais que estão na génese do crime. Nesta conjuntura, a prevenção especial positiva dá a entender que com a reeducação e a ressocialização se pode alcançar, na sua raiz, os fatores que estão na génese do crime, mais que a sanção por si própria.

O propósito da reinserção social passa de um dever de solidariedade próprio de um Estado de Direito social. A desestruturação social contribui, de alguma forma, para a prática do crime favorecendo-a, logo, sendo dever da sociedade gerar condições que coadjuvem a reinserção social e a facilitem. Dado que a pena de prisão se tem apresentado nociva e contraproducente na ótica da reinserção social, de forma contrária ao que vaticinavam as doutrinas oitocentistas que lhe conferiam benéficos efeitos pedagógicos. Advogam-se penas alternativas à pena de prisão que, pelo inverso, auxiliem e estimulem a reinserção social ou evitem a "dessocialização" conexa à pena de prisão. Este princípio está assente no já mencionado art. 70° do Código Penal, que estabelece, como critério de escolha da pena, a preferência por "pena não privativa da liberdade" sempre que esta "realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".

O ideal da ressocialização conheceu o seu auge após a Segunda Guerra Mundial. O ambiente moral de tolerância que qualificam os anos de revolução dos direitos civis; a ampliação do Estado Providência e o crescente recurso a medidas alternativas à pena de prisão, ajudaram, de forma peculiar, à restrição da prisão enquanto principal instrumento de controlo social. Segundo David Garland<sup>59</sup>, este fora um período de "welfarismo penal", no qual um conjunto de ideias, práticas e instituições norteadas para a reabilitação, reintegração e socialização tornaram-se hegemónicas. Porém, o crescimento da taxa de criminalidade e de reincidência prisional, aliada à crise do welfare state, começou a levar à declinação do pensamento ressocializador na década de setenta. Nos Estados Unidos, a reabilitação desvaneceu enquanto teoria de punição, deixando-a como uma finalidade da punição, tendo

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> GARLAND, D. (2001). «The Culture of Control». Oxford, England: Oxford University Press, p.34

o elemento socializador perdido a sua condição de elemento fundamental da política criminal. As atenções voltam-se nessa altura, para outras ações punitivas, tais como a dissuasão, a punição como justa punição, ou a prevenção situacional. A forte asseveração sobre a ineficiência total da intervenção coadjuvou para esta crise da socialização, tendo em muito contribuído para este facto, um artigo deveras mencionado por Martinson<sup>60</sup>, sendo que "nada funciona", quer dizer, que nenhum programa de tratamento opera com muito sucesso na prevenção da reincidência. Contudo, a declinação desta doutrina deveu-se mormente à interação de uma multiplicidade de fatores de ordem social, política e económica que melhor parecem justificar o denominado "volta punitiva" que aflorou neste período, não só nos Estados Unidos, mas também em países europeus, como a Espanha e Grã- Bretanha, que se tem individualizado por uma defesa da subida das molduras penais abstratas, pela neocriminalização e, também, pela diminuição das garantias processuais do arguido.

Porém, a discussão continua a ter sentido apesar do artigo 40° do nosso CP. Devemos continuar a discutir, apesar de o nosso legislador ter tentado encontrar uma solução.

#### Parte II

#### 2. Do sistema prisional

#### 2.1. A ressocialização em meio prisional

O conceito de prisão enquanto local de "tratamento" de infratores advém do novo papel que o Estado começou a desempenhar no contexto das sociedades modernas ocidentais, a datar do começo do século XX.

O estado providência arrogou o dever de intervir na sociedade, principalmente, na promoção de bem-estar social, na sua defesa, e na concretização da ideia de justiça. Esse dever de ingerência no domínio social por parte do Estado, moldou a sua forma de atuação no tocante à política criminal, de forma genérica, e na abordagem ao agente transgressor, em

<sup>60</sup> MARTINSON, R. (1974) "What Works? —Questions and Answers About Prison Reform." The Public Interest, pp.22-55

31

particular. O criminoso era entendido, de forma geral, como portador de uma doença social, que evidenciava uma ameaça para a sociedade relativamente ao qual o Estado teria a obrigação de intervir de forma que, por um lado, diminuísse as limitações sociais da conduta criminosa e, por outro, remodelar a conduta do sujeito delinquente de modo a torna-lo num cidadão que aja respeitando as normas da sociedade<sup>61</sup>.

Na atualidade, desde a década de setenta, o conceito da intervenção do Estado com vista à ressocialização do recluso, é considerado uma abordagem multidimensional, apoiada nas ideias humanísticas modernas e princípios de responsabilização do recluso pela sua própria reinserção social. O Estado, desta forma, passou a ter recluso como sujeito de direitos e de deveres, tendo por obrigação respeitar os direitos fundamentais do cidadão recluso, devendo apenas restringi-los "na medida do possível", evitando as "consequências nocivas da privação da liberdade e aproximando-se das condições benéficas da vida em comunidade", para executar, desta forma, a pena privativa de liberdade<sup>62</sup>.

Portanto, a noção de que a prisão pode ser um lugar onde os reclusos podem ser motivados a mudar o seu comportamento, tornou-se num argumento muito sugestivo, pretendendo fornecer uma razão positiva do recurso à prisão. A ideia de usar a prisão, enquanto lugar de reforma, é especialmente apelativa se for articulada a noção de que a maioria dos crimes pode ser conferida a um grupo particular de indivíduos. Logo, a aquisição de competências sociais, profissionais, educativas, axiológicas, sentido de responsabilidade, de respeito pela comunidade e pelos preceitos que a regulam<sup>63</sup>, acreditariam o seu lugar na sociedade no regresso ao meio livre, este método traduzir-se--ia numa diminuição da taxa de criminalidade, portanto, da reincidência do agente. Fundamento que é especialmente apelativo para o discurso político perante a resposta a dar ao sentimento de insegurança sentido pela comunidade e, tal-qualmente para legitimar o emprego da pena que priva um indivíduo da liberdade, um dos maiores valores defendido pela democracia.

É um argumento robusto e apelativo, o preceito geral de que o ser humano pode ser estimulado a mudar o seu padrão comportamental, contudo, a amplitude capacitiva de se conseguir esse escopo em condições de reclusão é muito complexa. Em conformidade com

<sup>61</sup> WEBSTER, Cheryl Marie. (1997). «O Dever de Trabalho do Recluso e a sua Ressocialização. Uma Coexistência Impossível?». Dissertação de Mestrado em Sociologia. Instituto Superior do Trabalho e da Empresa, pp.227-228

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Art. n.° 3 do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Anabela Miranda Rodrigues (1982), obra cit...p.132

Gonçalves<sup>64</sup>, a globalidade dos esforços "reabilitativos "verificados ao longo das décadas têm-se traduzido em fracassos."

A ingerência a cumprir no círculo do tratamento penitenciário assume-se enquanto sendo psicológica, psiquiátrica, psicoterapêutica, pedagógica, médica ou sociológica, predominando a regra da reincidência como indicativo dos fins da intervenção. Refere que o tratamento penitenciário prende-se com a "ajuda baseada nas ciências do comportamento, aceite voluntariamente pelo condenado para que este adquira a intenção e a capacidade de viver respeitando a lei" ou noutro sentido enquanto "ajuda para que possa superar essa série de condicionalismos pessoais e sociais que puderam provocar ou facilitar a sua delinquência"<sup>65</sup>. Correlacionado com este segundo ponto, o criminólogo espanhol vai mais adiante, assegurando que, só poderia existir uma função ressocializadora da pena quando se provoca uma mudança nas atuais relações sociais de produção capitalista<sup>66</sup>.

A ressocialização só se torna possível sempre que o sujeito a ressocializar e a entidade incumbida da ressocialização tenham ou aceitem o mesmo fundamento moral que o preceito social de referência, o que bastantes vezes não acontece. Uma ressocialização sem essa simultaneidade básica é pura dominação de uns sobre os outros e uma pesada lesão à livre independência individual. A confrontação aquando do cumprimento de uma pena, não é a de agente versus sociedade, mas sim, uma confrontação entre diferentes sistemas sociais que, recaem sobre o comportamento do agente<sup>67</sup>. A ideia de sistemas sociais avizinha-se da teoria que correlata as diferentes "esferas" independentes, mas interligadas, que fazem parte do domínio da sociedade, sobressaindo "a norma penal, o sistema político - penal, o direito penal como um todo, só tem sentido se considerado como uma continuação de um conjunto de instituições publicas e privadas (família, escola, formação profissional etc.)" Para uma sã convivência mútua, será neste plano onde existirá a tarefa de socializar e educar os indivíduos.

Na ressocialização presume-se um processo de interação entre o sujeito e a sociedade. Este sujeito não poderá delimitar unilateralmente um processo de interação social, tendo em

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> GONÇALVES, Rui Abrunhosa. (1993). "A Adaptação à Prisão: Um Processo Vivido e Observado". Lisboa: Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, pp.218 -219

<sup>65</sup> Idem, ibidem, pp.219-220

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> CONDE, Francisco Munoz. (2005). - Direito Penal e Controlo Social. Ed. Forense, pg.25.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Idem, ibidem...p.81

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> BOURDIEU, Pierre. (2003) – (DES)ENCONTROS DE COM O MARXISMO: Relações Objetivas, Representações Simbólicas e ações Humanas. Tradução: Cássia Silveira e Denise Pegorim. São Paulo: Brasiliense, pp.115-150

conta que, é essencial um intercâmbio entre os dois, para que possa haver a convivência. Segundo Conde<sup>69</sup>, tão pouco os preceitos sociais poderão determinar o processo interativo se não puder contar com a livre vontade do sujeito afetado. Por conseguinte, ressocializar um infrator sem questionar concomitantemente o conjunto social normativo, perante o qual se deseja incluir, indica pura e meramente aceitar como perfeita a ordem social vigente sem questionar ou adequar qualquer das suas estruturas, nem mesmo aquelas correlacionadas com a infração cometida. Logo, "as críticas e ideias de ressocialização não se dirigem apenas contra a ressocialização, como também ao meio empregue para consegui-lo: o tratamento penitenciário"<sup>70</sup>.

Na realidade, a privação de contacto com a sociedade por parte do recluso, reduzido a um ambiente de enclausuramento, acaba por se afastar ainda mais dos padrões sociais que a função ressocializadora da pena se oferece materializar no recluso. Acompanhando Luiz Chies<sup>71</sup> no que concerne à acomodação do recluso à vida e à forma de controlo institucional do sistema penitencial, obrigatoriamente, não levam à agregação e absorção dos valores do sistema social vigorante na sociedade livre, consoante dispõe o modelo da ressocialização; em oposição, não sendo regra, a acomodação ao meio penitencial envolve uma falta de adequação integral à vida em liberdade. Portanto, para que sucedam circunstâncias necessárias para o recluso materializar os elementos disponibilizados, somente a sua propensão e empenho são insuficientes. É essencial que o Estado proveja hipóteses de mudança mediante uma estrutura desenvolvida que ofereça condições e oportunidades ao recluso para se reabilitar e reinserir na sociedade, por meio de um sistema penitencial adequado. Contudo, mesmo com um sistema penitencial apropriado, a reintegração do condenado só lograria ter sucesso com o melhoramento do respetivo modelo económico e social que define a nossa sociedade cada vez mais notada pela desigualdade. Observando a nossa população prisional no seu contexto demográfico, confirmamos que, para a maioria dos reclusos, resulta de um processo de segregação. É um facto que, a maioria dos reclusos provém de grupos sociais já ostracizados, retirados da vida ativa em consequência de instrumentos de mercado capitalista que regulamentam o cosmos laboral. Dessa forma, só

\_

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Conde (2005), obra cit...pp.82-83

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Idem, ibidem, pp.84

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> CHIES, Luiz António. (1997). - PRISAO e ESTADO, a função ideológica da privação de liberdade. Pelotas: Educat, p.89

retificando os contextos de desigualdade e exclusão social dessas instâncias, faria com que fosse possível levar o infrator a uma vida pós-penitencial em conformidade com uma convivência social saudável, sem que, como de forma frequente acontece, retorne à reincidência criminal, ou à marginalização e, logo, o regresso à prisão uma vez mais.

#### 2.1.1. A reinserção social no sistema prisional português

Como já referimos, o nosso ordenamento jurídico possui normas claras quanto aos fins das penas e da execução da privação de liberdade. Portugal é um dos poucos Estados que positivou essas duas finalidades: a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. A entrada em vigor do CEPMPL - Lei nº 115/2009, de 12 de outubro, concedeu à então DGSP e à DGRS atribuições no âmbito da reinserção social de sujeitos em cumprimento de penas e medidas privativas de liberdade. Através da materialização concomitante dos objetivos de racionalização das disposições do Estado e do melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, em 2012, por meio do Decreto-Lei n.º 215/2012 de 28 de setembro, estes dois organismos fundiram-se dando origem à DGRSP. Com a inclusão num mesmo serviço da execução das políticas de prevenção criminal e de reinserção social, pela execução tanto das penas e medidas privativas da liberdade como das alternativas à prisão, corporiza-se também um paradigma de ingerência que potencia o conhecimento e experiência acumulada pelos serviços de reinserção social e prisionais, possibilitando uma atuação integrada e coerente em áreas conexas, complementares ou que se intercetam, mais consentânea com os princípios da equidade e da proporcionalidade, focalizada tanto nos riscos e necessidades do agente, como na proteção da vítima e da comunidade.

Perante um sistema orientado teleologicamente para a reinserção social do agente<sup>72</sup>, foram confiados, à então, DGSP e à DGRS (agora DGRSP), funções complementares materializadas no dever de colaboração recíproca na preparação da liberdade condicional e para prova. Com efeito, em 2006 foi publicada a LOMJ, que trouxe uma nova perspetiva da intervenção no meio prisional, inevitavelmente introduzida na reforma da Administração Pública, em que sobressaem: a resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006 de 21 de abril de 2006 (PRACE), e o Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de outubro (LOMJ).

-

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Art. 40°, n° 1 e art. 42°, n° 1 do CP; e art. 2°, n° 1 do CEPMPL

O CEPMPL, nos art.s 135º e 136º, materializa as áreas de intervenção dos dois serviços em sede de execução das penas e medidas privativas de liberdade. Da leitura destes preceitos legais conclui-se que ambos repartem responsabilidades na área da reinserção social de indivíduos em cumprimento de penas e medidas privativas de liberdade. Aos serviços prisionais centram-se a execução das penas e medidas privativas de liberdade, pela apreciação das necessidades de riscos próprios de cada recluso, organização do tratamento prisional e assessoria aos tribunais de execução das penas, na conservação da ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, circunstância imprescindível para a concretização das finalidades da execução, assim como da segurança para a proteção dos bens jurídicos fundamentais, pessoais e patrimoniais e defesa da sociedade. À reinserção social, por sua vez, direciona-se para a eficiência da execução das penas e medidas de execução na comunidade, todavia, em matéria de execução da pena de prisão, essas atribuições não devem ser aludidas em função do interior ou exterior do estabelecimento prisional, mas tendo por base o desenvolvimento da personalidade do recluso durante o cumprimento da pena de prisão, consequente do tratamento prisional, tendo em conta as medidas de flexibilização da pena, como exemplo da liberdade condicional e das saídas jurisdicionais.

De acordo com o CEPMPL, a ingerência dos serviços prisionais e da reinserção social, embora com a mesma finalidade, "a reinserção social do agente" é personalizada, consideras as respetivas finalidades, objetivos e momentos na execução das penas e medidas privativas da liberdade. De acordo com o mesmo diploma, a reintegração social do agente segue no sentido de que a programação do cumprimento das penas e medidas privativas de liberdade é fundada no princípio da avaliação das necessidades e riscos individuais; na elaboração de um plano individual de readaptação; enfatizando-se a necessidade de planeamento do tratamento penitenciário, individualizando, programando e faseando a execução da pena, de modo a permitir uma progressiva aproximação à vida em liberdade; reafirmando a promoção do sentido de responsabilidade do recluso, através do estímulo à sua participação para a liberdade e conferindo especial atenção à vítima, garantindo que na avaliação do recluso devem ser sempre ponderadas as necessidades de proteção daquela.

A noção de reintegração social na esfera da execução de pena de prisão, em termos objetivos, conjuga essencialmente dois critérios: medidas de flexibilização da pena, que

paulatinamente aproximem o tratamento prisional<sup>73</sup> à vida em liberdade, e; na aquisição de competências e desenvolvimento de responsabilidade, por meio da ministração de atividades e programas. No âmbito das MFP, existem as "licenças de saída administrativas" , e "licenças de saída jurisdicional"<sup>75</sup>, que tem por objetivo manter e promover os laços familiares e sociais, servindo de preparação para a vida em liberdade. O RAI<sup>76</sup> possibilita ao recluso desenvolver atividades no perímetro ou imediações do E.P. O RAE<sup>77</sup> permite ao recluso o desenvolvimento de atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre. Por seu lado, as atividades desenvolvidas no meio prisional apontam promover as condições e competências de empregabilidade e de reinserção social, particularmente por meio do "ensino, formação profissional, trabalho prisional e atividades ocupacionais"<sup>78</sup>. Os programas visam assumir um carater específico sendo ministrados em conformidade com o tipo de crime, perfis comportamentais, ou necessidades específicas de reinserção social, tendo por fim a obtenção de competências pessoais e sociais por parte dos reclusos, por forma a promover a convivência ordenada no E.P., e favorecer a adoção de comportamentos socialmente responsáveis<sup>79</sup>. A participação do recluso nestas atividades é tida em consideração para efeitos de flexibilização da execução da pena. Havendo também atividades socioculturais e desportivas que têm por objetivo garantir o bem-estar físico e psíquico do recluso e promover a convivência social ordenada<sup>80</sup>.

Em cumprimento da pena, o recluso é, assim, um indivíduo de plenos direitos, isento transitoriamente do pleno gozo do direito à liberdade. Este período de privação de liberdade deverá munir o recluso de competências e recursos que o permita levar uma vida economicamente autónoma de modo a facilitar a reinserção social, devendo também, ser incutido sentido de responsabilidade durante este processo cujo desígnio é a integração do individuo no meio livre, de modo a levar uma saudável convivência social sem realizar novos crimes. Com efeito, é relevante a cooperação do recluso ao projeto de tratamento delineado com a sua concordância. Contudo, é irrefutável o paradoxo existente entre um sistema penal que assume de forma normativa a reintegração do agente como principal objetivo da pena;

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Anabela Miranda Rodrigues (1982), obra cit...pp.132ss

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Art.s 76°, n° 3, 77 e 78 do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Art.s 76°, n° 2; 77°; 78°; 79°; 189° a 193° e 196°, n° 2 do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Art.s 12°, n° 3, a e 14° do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Art.s 12°, n° 3, b e 14° do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Art.s 38° a 45° do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Art.s 47° e 48° do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Art.s 49° a 50° do CEPMPL

apesar disso, não lhe é exigido que colabore de forma ativa no processo de reabilitação e, não obstante, ver a sua pena flexibilizada, posto que, as penas superiores a seis anos, o juiz terá de libertar condicionalmente o recluso aos cinco sextos, mesmo que, as exigências de ressocialização não estejam reunidas<sup>81</sup>.

O CEPMPL considera o sentido de responsabilização do recluso no seu art. 3°, n° 6: "A execução promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através do ensino, formação, trabalho e programas" e, no art. 5°, n° 2: "O tratamento prisional consiste no conjunto de atividades e programas de reinserção social que visam a preparação do recluso para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades, da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades após a libertação". Porém, a questão é que no real, não é legítimo exigir do recluso a sua entrega, desinteressada, ao processo de tratamento, até porque a lei praticamente gratifica a participação dos reclusos como se verifica na sua letra: "A participação do recluso em programas é tida em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena"82, acabando por desconsiderar o propósito da ressocialização, dado o já demonstrado comportamento manipulativo da composição reclusa.

A dificuldade à volta da questão da reintegração social, não se exaure nos princípios e regras jurídicas definidas para esta finalidade. Dependendo, máxime da capacidade do sistema judicial e prisional em conceberem e executarem políticas eficientes que, tal como já foi aludido, compreendam matérias referentes a penas e medidas alternativas à prisão, às medidas de flexibilização da execução da pena de prisão; passando pelo trabalho, formação profissional, saúde, ensino, e condições de habitabilidade apropriadas.

#### 2.2. A prisão, instituição total

As prisões são diferentes de quaisquer outras instituições sociais, sendo retratadas por diferentes cientistas sociais, tal como Goffman<sup>83</sup>, o exemplo mais saliente de uma

<sup>81</sup> Art. 61°, n° 4 do CP

<sup>82</sup> Art. 47°, n° 6 do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> GOFFMAN, E. (1961). "On the characteristics of total institutions". In D Cressey (ed), The Prison: Studies in Institutional Organization and Change. New York: Holt, Rinehart and Winston, pp.15 - 164

"instituição total". As instituições totais evidenciam-se pelo facto de, ao inverso do que sucede no normal dia a dia, os condenados gerenciam a atuação de diferentes aspetos da sua vida, assim como, dormir, comer, trabalhar ou lazer, no mesmo local e sob a mesma autoridade, na determinação da companhia de diversas pessoas, independentemente do agrado, e acompanhando um esquema organizado de atividades definido pela autoridade legitimada por meio de preceitos formais. Esses preceitos são executados por funcionários, que visam cumprir os propósitos oficiais determinados pela instituição. Esta aceção aplicase à forma como um Estabelecimento Prisional é descrito, onde, de modo geral, os condenados coabitam dentro da instituição, tendo parco contacto com o mundo exterior, ao passo que, os funcionários estão convenientemente integrados com o mundo livre.

Diferentes das demais instituições totais, as prisões, principalmente devido ao seu primordial objetivo não ser o de garantir bem-estar, como o que sucede com os lares de idosos ou instituições de saúde mental, e sim, proteger a sociedade. Além de qualquer outro fim, tal como a reforma, a reintegração, ou a normalização, as prisões são, primeiro, lugares de segurança e punição. São descritas como fortificações sociais, desenvolvidas e representativamente concedidas para manter os condenados fechados durante o período que o sistema de justiça penal achasse necessário<sup>84</sup>. As exigências de segurança daí decorrentes modelam essencialmente o dia a dia nas prisões. Todos os pormenores da vida dos condenados são influenciados pelo regime prisional, sendo este determinado pelo seu sistema hierárquico, pela rotina, degradação, categorização burocrática, segregação pelo meio de processos que envolvem a perda do seu papel processado no "mundo exterior", sendo este trocado pelo papel de "criminoso" e "recluso" e também pela perda de independência, intimidade e de controlo do destino da sua vida. A dupla perda de liberdade intrínseca ao regime prisional, onde o condenado anteriormente é confinado à instituição e originando, privação mundo exterior, desta forma. processo "desterritorialização" 85. Futuramente é confinado dentro da instituição, privação determinada pelo regime prisional. Esta dupla privação de liberdade demanda uma rigorosa e permanente necessidade de adaptação do agente ao novo meio, originando, desta forma,

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> SMIT, D van Zyl; SNAKEN, S. (2011). Principles of European Prison Law and Policy:

Penology and Human Rights. Oxford University Press, New York, pp.42

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> FERNANDES, João Luís Jesus (2008): "Implantação de projectos de desenvolvimento, desterritorialização e vulnerabilidade das populações: o caso da construção de barragens", in Cuarto Encuentro Internacional sobre Pobreza, Convergencia y Desarrollo; Eumed.Net; Universidade de Málaga, p.5

um processo de "reterritorialização"<sup>86</sup>, tornando, assim, questionável a viabilidade de tal sistema preparar as pessoas para a vida em meio livre, exterior.

Estes processos principiam com os procedimentos de admissão do condenado no meio prisional: fotografias, impressões digitais, banho, pesagem, revista por desnudamento, revista aos pertences pessoais, substituição de roupa pessoal por um uniforme, se for necessário, apresentação ao Comissário<sup>87</sup>, ao Diretor<sup>88</sup>, aos técnicos de reinserção social, bem como aos serviços de saúde, entre outros. Uma vez dada entrada na prisão, determinados procedimentos fazem parte da rotina diária, tendo como exemplo: as buscas às celas, aos seus pertences e correspondência e as revistas por desnudamento, quando se justificarem. Deste modo, a autoridade institucional (prisional) afirma-se assim monitorizando a vida dos reclusos de forma detalhada atípico em qualquer outro contexto. As prisões são diferentes, também, de outras instituições totais, por causa do desequilíbrio de poder entre os condenados e os funcionários (Guardas) prisionais. Os condenados estão subjugados a uma autoridade que muitas das vezes não são por eles reconhecidas como legitima, contudo, os responsáveis pelos serviços prisionais, podem usar a coerção, em caso de necessidade, contra eles de forma a afirmar a autoridade<sup>89</sup>.

A prisão, com estas características elementares, não deverá levar-nos a encobrir as complexidades da vida neste espaço geográfico, e das relevantes transmutações nas organizações socias nas diferentes unidades orgânicas. O manifesto monopólio do poder nas mãos da instituição prisional é reduzido pelo rácio existente entre guardas e presos, onde os primeiros estão claramente em inferioridade numérica, e pela necessária confiança consignada pelos funcionários prisionais na coadjuvação com os reclusos no desempenho das rotineiras tarefas diárias<sup>90</sup>. De modo a alcançar esta necessária cooperação entre funcionários e condenados muito evoluiu ao longo da história, passando de regimes autocratas e totalitários onde os condenados eram obrigados a submeter-se através do recurso à violência, até ao pós-despotismo que bastantes autores defendem: desenhar as prisões de hoje, onde os guardas estão submetidos a uma multiplicidade de pressões para alcançar uma forma tolerável de conviver com os reclusos através da acomodação e compromisso. Nas

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Idem, ibidem, p.6 e ss

<sup>87</sup> Posto máximo da carreira do CGP

<sup>88</sup> Posto máximo, em cada E.P., da carreira da AP

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> SPARKS, R; BOTTOMS, A E; HAY, W. (1996). Prisons and the Problems of Order. Oxford: Clarendon Press, p.39

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> SYKES, G. (1958). – The Society of captives. Princeton: Princeton university Press, p.73 e ss

mais recentes literaturas alusivas à penologia, os autores divergem na sua análise quanto à constância dos aspetos totalitários permanecerem nas prisões europeias modernas. Alguns dão relevo ao decréscimo do absolutismo através do gradual reconhecimento dos direitos dos reclusos e na inserção de serviços exteriores. Outros, como Chauvenet<sup>91</sup>, asseveram que a natureza da cadeia enquanto instituição total permanece inalterada, alegando que o objetivo da prisão continua a ser o de proteger a sociedade dos criminosos e não a de impulsionar os seus interesses, mantendo os reclusos totalmente dependentes e subordinados à instituição, que garante o controlo das suas vidas.

Quaisquer destes elementos deverão ser compreendidos no contexto de atinente privação e escassez que identifica a vida na cadeia. As privações com mais relevância foram traçadas como "as cinco dores do aprisionamento" privação de liberdade, de bens e serviços, de relações heterossexuais (estas, na nossa opinião, paulatinamente começam a deixar de ter o relevo de outrora), de autonomia e de segurança. Estas carências são motivadoras por muitas das particularidades típicas da comunidade reclusa, visto que, muitas das sublevações dos condenados resultam a partir das suas tentativas de adaptação ou compensação dessas privações.

Incontornáveis, estas características resultam do facto das cadeias serem desenvolvidas para garantir a segurança e a manutenção da ordem e disciplina prisional ao contrário de um sistema gerado para reproduzir um ambiente de ressocialização, dinâmico e proativo que incentive o recluso à obtenção das valências e valores indispensáveis a um retorno ao espaço livre, rejeitando a passada conduta criminal. "(...) a ordem e segurança não são uma condição natural do meio penitenciário. Desde logo porque não se poder presumir o consenso entre os presos quanto à legitimidade das autoridades. (...) os presos à partida não reconhecem a legitimidade do controlo e da vigilância a que são sujeitos. A sua cooperação é tudo menos um axioma. Não há, de facto, qualquer sentido de obrigação ou de dever que os induza a um assentimento incondicional perante o poder na organização"<sup>93</sup>. Este imperativo securitário, elementar, para acautelar a segurança, não só dos reclusos como também da sociedade, opõe-se à adoção de um ambiente prisional mais flexível e aberto que satisfaça os requisitos necessários atinentes à ressocialização.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> CHAUVENET, A. (1996). - "L'échange et la prison", in C Faugeron, Chauvenet, Combessie (eds). Ottawa: De Boeck Université, pp.45-70

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Sykes (1958), obra cit...p.112

<sup>93</sup> Webster (1997), obra cit...p.117

### 2.3. Regime penitenciário

A forma como a privação de liberdade é vivenciada pelos reclusos está dependente não só das condições substanciais de detenção, como também do conjunto de programas e atividades que formam determinado regime prisional. Seguindo o CEPC<sup>94</sup>, o regime prisional compreende um conjunto de fatores e atividades que compõem a vida diária de um recluso e envolve não só uma série de questões da vida na prisão, como o trabalho prisional, instrução, formação profissional, desporto e lazer, bem-estar social e segurança, como também questões singulares intimamente ligadas ao mundo exterior, como por exemplo, licenças jurisdicionais, perceção pública dos problemas prisionais, trabalho voluntário, oportunidade para os condenados se manterem em contato com o mundo exterior através dos meios de comunicação de massa, respeito pelos seus direitos e participação nas eleições. As atividades lúdicas e religiosas, o trabalho, educação, exercício físico, assim como o contacto com o mundo exterior, são componentes essenciais para tal regime. Aponta-se quatro critérios gerais que resultam dos padrões europeus no que respeita aos regimes prisionais: primeiro, um regime adequado é condição fundamental para garantir que a prisão não se verta numa forma de tratamento desumano e degradante; segundo, os regimes deverão ser estruturados por forma a permitirem o exercício dos Direitos Fundamentais dos reclusos; em terceiro, o regime prisional deverá objetivar a reintegração dos reclusos na sociedade e por último, o direito de todos os reclusos lograrem de um adequado regime prisional.

Conforme o nosso código de execução de penas, são basicamente três os regimes de execução da pena existentes: os regimes comuns; os regimes de segurança e os regimes abertos, que podem ser "no interior, ou; no exterior"<sup>95</sup>. Os "regimes comuns" e "regimes de segurança" decorrem em Estabelecimentos ou unidades de alta segurança. Os regimes comuns destacam-se pela promoção de atividades em espaços de vida comum no interior do E.P., e dos contactos com o exterior permitidos nos termos do art. 12°, n° 2 e art. 13°. Os regimes de segurança decorrem em unidades ou E.P., de segurança especial e limita a vida em comum no interior do E.P., e os contactos com o exterior<sup>96</sup>. Os regimes abertos, por sua vez, decorrem em E.P's de segurança média, sendo caraterizados pelo favorecimento de

<sup>94</sup> Conselho Europeu 1986

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Art. 12° do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Art. 12°, n° 4 e art. 15° do CEPMPL

contactos com o exterior e a aproximação à comunidade. Nos regimes abertos virados para o interior, as atividades são desenvolvidas no perímetro do E.P., ou imediações com vigilância atenuada<sup>97</sup>. Nos regimes abertos virados para o exterior, as atividades são desenvolvidas no meio livre, sem vigilância direta<sup>98</sup>. Ainda de acordo com o referido diploma legal, é privilegiado o regime prisional que mais beneficie a reinserção social do recluso, ainda que, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança<sup>99</sup>. Porém, o regime fruído pelo recluso resulta da sua evolução ao longo da execução da pena, estando o recluso subjugado a avaliações periódicas e, dependendo da sua conduta, comportamento, participação e empenho nas atividades desenvolvidas no meio prisional. Observando a prática institucional, verificamos muitas dificuldades em atribuir aos reclusos o regime de execução da pena mais adequado à sua condição.

## 2.4. Tratamento penitenciário

No contexto presente, o "Tratamento Penitenciário" deveria interagir com a pessoa do recluso, sendo o próprio, instrumento de avaliação e planificação concertada. O tratamento prisional deve abranger um plano de reajustamento social, fundamentado em procedimentos científicos e em estudos que capacitem o orientador da concretização da pena a atuar, no que se refere a certo indivíduo, conforme os requisitos da personalidade deste, afirmemos mesmo da sua perigosidade, seguindo o duplo objetivo de devolver ao meio livre o sujeito em condições de não voltar a recair, e de assegurar a defesa da coletividade. Segundo o autor Lopes<sup>101</sup>, existe uma análise interessante acerca da distância entre a Lei, no seu fulgor teórico, e a factualidade, quando alude que se tem de atestar a inaptidão da "lei para individualizar o tratamento ou para prever a evolução da técnica penitenciária, o regime progressivo adotado como base do tratamento penitenciário" só em estreito número de

-

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Art. 12°, n° 3, al. a) do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Art. 12°, n° 3 al. b) do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Art. 12°, n° 1 do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Anabela Miranda Rodrigues (2002a), obra cit...p.11. E, Anabela Miranda Rodrigues (1982), obra cit...pp.132ss

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> LOPES, José Guardado. (1961). Bases Jurídicas dos Regimes Penitenciários. Sep. Bol. Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia, 8. Lisboa, p.6

estabelecimentos prisionais pode ser observado e, todavia, os preceitos que regulam a disposição dos reclusos nunca tiveram total aplicabilidade.

Como se percebe do preceituado no art. 2º, nº 1 do CEPMPL, o lapso temporal, incluído entre o ingresso do condenado em estabelecimento prisional e a sua saída em liberdade, é consubstanciado pelo Estado o encargo de apresentar ao recluso um plano de reinserção na sociedade, que o muna de uma prática axiológica de responsabilidade e de perceção social. Simultaneamente, o Estado pretende garantir a proteção de bens jurídicos, assim como a defesa da sociedade. No seguimento de Albuquerque<sup>102</sup>, a execução das medidas privativas de liberdade devem guiar-se por dois princípios fundamentais: o princípio da inclusão, consubstanciado no estreitamento entre as condições de vida no E.P., e as condições da vida em comunidade, de acordo com o que se extrai do art. 3º, nº 5 do CEPMPL, privilegiando, na medida do possível, a colaboração com a comunidade, consoante o disposto no art. 3º, nº 7, do mesmo diploma, e o princípio da promoção da responsabilidade condensado no chamamento do recluso a participar proativamente, conquanto de modo voluntário, no seu exclusivo processo de reinserção social, como se retira do art. 3º, nº 6, não se devendo negligenciar a relevância da ordem e da disciplina, enquanto condição imprescindível de um tratamento penitenciário adequado <sup>103</sup>.

O CEPMPL plasma no seu art. 5°, n° 2 e n° 3, "tratamento prisional enquanto conjunto de atividades e programas de reinserção social que visam a preparação do recluso para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades, da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades após a libertação", tendo o mesmo de ser "programado e faseado, favorecendo a aproximação progressiva à vida livre, através das necessárias alterações do regime de execução", sendo essencial a participação e adesão voluntária do recluso no seu tratamento, podendo inferir-se do preceituado no seu art. 21°, n° 5, este sentido de voluntariedade advém de uma carga legal e psicológica, já que na ótica de Anabela Rodrigues<sup>104</sup>, "É um princípio – o do tratamento voluntário - que não pode deixar de se fazer valer, dado o perigo que para os direitos fundamentais do recluso representa a imposição de um tratamento coativo", pois, "A afirmação do princípio do tratamento

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. (2006) - Direito Prisional Português e Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, pp.313-315

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Paulo Albuquerque (2006), obra cit...p.333

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Anabela Rodrigues (2002a), obra cit...pp.188-190

voluntário é uma evidência, segundo a dimensão de «direito» do recluso conferida à socialização e entendida esta também como emanação do princípio da dignidade da pessoa humana. O que converte em inconstitucional um tratamento coativo"<sup>105</sup>. A demanda dos serviços prisionais no alcance de uma participação e adesão voluntária ao tratamento, por parte do recluso rejeita totalmente "a consagração de um dever geral de participação do recluso na obtenção da finalidade de socialização e, por idênticas razões, de deveres concretos de tratamento. (...) Só deste modo é possível compatibilizar a intervenção de socialização com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias"<sup>106</sup>.

#### 2.4.1. Plano individual de readaptação

O PIR arroga-se enquanto ferramenta de trabalho fundamental para os técnicos dos serviços prisionais, atuando numa base contratual entre o sistema prisional e o agente condenado, por forma a preencher o tempo de reclusão de modo mais proativo permissível, fornecendo ao condenado a *chance* de obter novas competências ou fortalecer as existentes, de forma a inseri-lo de modo adequado ao espaço livre. Esta ferramenta deve ser reputada como um procedimento ativo que, apesar de elaborada no início da pena de prisão, se deve readaptar continuamente à realidade, tendo por suporte uma análise inicial de necessidades por áreas típicas como, por exemplo: a perspetiva avaliativa do condenado, os propósitos a prosseguir, as práticas a desenvolver, a aferição do tempo para a sua utilização e os expedientes essenciais para a sua concretização. Tendo em conta o CEPMPL, os serviços prisionais propõem-se elaborar um plano individual de readaptação para todos os reclusos até aos 21 anos ou condenados em pena relativamente indeterminada e para os restantes cuja pena não cumprida exceda um ano, sendo entregue ao recluso um exemplar do plano e respetivas atualizações<sup>107</sup>.

O processo de tratamento prisional, que objetiva a preparação do indivíduo para a liberdade, desagrupa-se em áreas como as do ensino, formação, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contactos com o exterior<sup>108</sup>, sendo o trilho esboçado baseado na avaliação feita ao recluso, e percorrido pelo mesmo de forma voluntária. Atendendo ao art. 69°, n° 3

106 Idem, ibidem, pp.188 e ss

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Idem, ibidem, pp.188 e ss

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Art. 21°, n° 1, n° 2 e n° 8 do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Art. 21°, n° 3 do CEPMPL

do Decreto-Lei n.º 51/2011 de 11 de abril<sup>109</sup>, o PIR é "elaborado pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena, com a participação dos serviços de vigilância e segurança e dos serviços clínicos". É da competência do técnico a elaboração de um estudo social sobre o recluso, que vai prescrever em última instância um plano de intervenção, cujos objetivos gerais são o enquadramento do comportamento criminoso mostrado pelo condenado, determinação da sua perigosidade para a coletividade, estando em liberdade, avaliação das aptidões de recuperação e descoberta de um plano que favoreça a mesma. Sendo considerados objetivos específicos, de forma casuística, a recolha de elementos fundamentais à administração prisional, elucidar o recluso quanto à teleologia de uma prisão, aos procedimentos legais, quanto à função do técnico social, a fomentação de uma relação cordial de cooperação, conseguir a participação voluntária do condenado e por último a deliberação do tratamento social a percorrer.

De uma análise social, realizando um levantamento de elementos concretos, devem encontrar-se áreas específicas da vida do recluso como fatores sociais, introduzidos pelos dados pessoais de identificação, condição física, estado intelectual, a sua situação profissional, o seu estado mental, as suas propensões psicológicas, o seu grau de maturidade, (tendo em conta a sua noção de realidade, relações afetivas, pelo seu sentido de responsabilidade, pelas crenças enquanto cidadão e por potenciais experiências de vida que o tenham marcado), pela forma como determina os seus tempos livres, pelo enquadramento do crime praticado, assumindo o técnico uma posição contrária ao mesmo, tentando apurar os motivos e as resultados desse crime. Além destes, há ainda fatores do meio, constituídos pela identificação do grupo familiar, das condições de habitabilidade, pela situação económica, e ambiente familiar. Depois de apurar os dados, em situação de entrevista com o condenado, o técnico deve proceder à diagnose social, onde vai exibir de modo preciso as suas ilações tangentes a um plano favorável ao condenado. Atuando de forma esclarecida, estandardizada e tecnicamente correta no sentido de ir ao encontro das necessidades atuais.

O plano individual de readaptação, na prática, manifesta-se menos bem-sucedido do que o almejado, por ação da flexão de uma multiplicidade de causas. Uma manifesta carência de recursos humanos, principalmente de técnicos superiores de reeducação, impede a concretização de um desempenho de qualidade no exercício das suas funções educativas, na

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> Aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, em cumprimento do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

maioria dos E.P's cada técnico superior de educação tem à sua responsabilidade dezenas de reclusos, como se pode verificar no Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar<sup>110</sup>. O plano individual de readaptação, perde de forma imperativa as suas qualidades ideais de planeamento e sistematização, como se constata na lei, ficando o recluso prejudicado, visto que, não dispondo de um tratamento regido por práticas de envolvimento, diagnose, planeamento e apreciação frequentes, baseadas em parâmetros predefinidos, acaba por ecoar numa prática, por vezes, de caráter imediato e pouco procedente por parte dos técnicos, que têm de assistir a todos os processos que lhes impenderam. Essa situação foi confirmada no estudo intitulado, "A Reinserção Social dos Reclusos". Uma coadjuvação para a discussão sobre a reforma do Sistema Prisional sob a direção científica de Boaventura Santos, ainda bastante válida no presente: "este propósito legal raramente passou, na grande maioria dos estabelecimentos prisionais, de mero processo de intenções sem qualquer concretização prática. De facto, bloqueios de ordem legal e organizacional, entre outros fatores, têm impedido a concretização dos objetivos da reforma no que respeita à ressocialização do recluso e, concretamente no que respeita à efetiva concretização do PIR"111. Pelo elevado número de processos conferido a cada técnico, pela carência de tempo que possibilite ao técnico uma eficaz recolha de informação sobre o condenado e também para poder analisar a sua ânsia e pavor, pela quase inexistente conexão entre os vários serviços, pela carência de atualização e formação específica dos técnicos e porque não são deveras exauridos todos os recursos e viabilidades de que se podem usar com vista à concreta reinserção, saem reduzidas as verdadeiras possibilidades do condenado se reintegrar na sociedade com êxito.

#### Parte III

#### 3. Prevenção especial positiva, entraves e dissonâncias à sua concretização

# 3.1. As unidades prisionais inadequadas

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup>https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=29dd78f7-d076-4d80-a09b 6b2c94ec09d5

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. (2003). A Reinserção Social dos Reclusos – Um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, pg.159

A estrutura desajustada das cadeias portuguesas é uma das principais barreiras com que o Estado se defronta quando deseja empregar melhoramentos no sentido de transformar os estabelecimentos prisionais em lugares mais humanitários, favoráveis à aplicação de projetos que simplifiquem a reintegração social dos condenados. É de forma geral estimado, de que o meio físico das cadeias é um fator relevante, no que tange à ressocialização dos agentes condenados. Nas cadeias portuguesas é patente a inadequação das suas estruturas externas e internas, em face da exigência inerente à ressocialização, permanecendo em funcionamento unidades prisionais esboçadas e patenteadas para potencializar o âmbito da vigilância e da segurança.

A seleção de um arquétipo arquitetónico de uma unidade prisional estabelece uma pluralidade de condições que deverão ser tidas em conta, dependendo do desígnio que se deseja que ela desempenhe. São apontados quatro, como objetivos nucleares das estruturas prisionais: sendo que o primeiro é o de simplificar a execução da pena aplicada, o segundo de consentir a preparação dos reclusos para o retorno à coletividade, o terceiro de aperfeiçoar o provimento de serviços e por último o de asseverar a detenção adequada dos reclusos<sup>112</sup>. Portanto, e considerando as finalidades e princípios orientadores da execução das penas privativas de liberdade do nosso ordenamento jurídico, plasmados nos art.s 2°, 3°, 4° e 5° do CEPMPL, segundo Faugeron<sup>113</sup>, a arquitetura de uma unidade prisional precisará ser concebida para auxiliar a ressocialização do condenado, permitindo a prestação de serviços, primar pela funcionalidade, garantindo a presença de condições substanciais dignas de cumprimento da pena, promovendo um relacionamento civilizado e humanitário entre condenados e funcionários, e concomitantemente, asseverar condições de segurança para os condenados e demais funcionários, garantindo a divisão de indivíduos considerados perigosos e prevenindo fugas.

A determinação de áreas dentro e entre estabelecimentos prisionais seria imprescindível para se poder realizar um tratamento díspar e mais individualizado dos condenados e, dessa forma, contribuir melhor para a sua reinserção social, como considera

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> ATLAS, Randall; DUNHAM, Roger G. (1990) - «Changes in Prison Facilities as a Function of Correctional Philosophy», in Murphy, John w.; Dison, Jack E.(org.): «Are Prisons Any Better». Twenty Years of Correctional Reform. Newburry Park: Sage Publications, pp.73-88

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> FAUGERON, Claude. (1996). - «The Changing Functions of Imprisonment», in Mathews, Roger; Francis, Peter (org); Prisons 2000: An International Perspective on the State and Future of imprisonment. Hound Milles: Macmillan Press, p.125

o CEPMPL<sup>114</sup>. Entre nós, os estabelecimentos prisionais, estão distantes de obedecer a todos estes requisitos. As edificações são obsoletas, programadas para cumprir exigências de encarceração, com acomodações desgastadas, áreas e equipamentos desajustados às novas pretensões. Esta realidade atual faz com que o ambiente penitenciário não proporcione as condições mínimas de vida sociável estabelecidas e também, a segurança de reclusos e funcionários dentro daquele espaço. Concomitantemente, inabilita a adoção de um tratamento prisional e dos planos inerentes, num meio apropriado, que auxiliem a efetiva reintegração dos agentes condenados.

Segundo Atlas e Dunham<sup>115</sup>, no que tange ao reconhecimento e admissão de reformas humanitárias e de reintegração social do espaço prisional, mencionam ser basicamente duas espécies de questões com que os governos se defrontam, no que concerne à edificação dos estabelecimentos prisionais com maior dimensão, sendo que o primeiro é o de como adequar os velhos E.P's aos novos desígnios do sistema prisional e o segundo refere-se ao padrão arquitetónico a seguir na edificação de novos E.P's de forma a cumprir melhor os propósitos pretendidos. Porém, as limitações económicas com que os sucessivos governos se têm debatido, impossibilitam a concretização, de forma bastante, das reformas essenciais que oferecessem ao espaço prisional um envolvente salutar, adaptado às exigências da ressocialização e, conjuntamente diluiria o problema da sobrelotação prisional. Em face das limitações orçamentais, assim como a gestão apontada para a racionalidade económica na administração da justiça penal, as escolhas políticas tendem a proporcionar melhoramentos na arquitetónica e nas instalações, principalmente ao nível dos espaços habitacionais, por forma a ampliar a capacidade de lotação do E.P., intentando somente conceder o mínimo de condições de vida<sup>116</sup> e de segurança material aos condenados e funcionários. Por seu turno, as condições que de forma eficiente possam cooperar para a reinserção social do condenado não sofrem avanços, descurando outros territórios, como recreios, oficinas, espaços de lazer, cada vez mais ultrapassados e desajustados às exigências do número atual de reclusos.

Neste sentido, a DGRSP tem concentrado esforços para a requalificação de alguns edifícios prisionais, bem como, não sendo possível a requalificação total no interior destes, determinados setores.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Art. 3° e 4° do CEPMPL

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> Atlas e Dunham (1990), obra cit...p.88 e ss

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Expressão que indica as condições de vida de um ser humano, que envolve várias áreas, como o bem físico, mental, psicológico e emocional, relacionamentos sociais, como família e amigos e também saúde, educação e outros parâmetros que afetam a vida humana.

### 3.2. Reflexos da subcultura no sistema prisional

A subcultura no meio prisional, para fazer referência a um grupo de pessoas, geralmente minoritário, com um conjunto de características próprias (comportamentos e crenças), que representa uma subdivisão dentro de uma cultura dominante da sua comunidade. É marcada pela subordinação a um código ou regulamento de postura e conduta própria, distinto dos preceitos oficiais do estabelecimento prisional, em que se evidencia a absoluta supremacia e fidelidade entre os reclusos, o desrespeito dessas regras é usualmente seguido de retaliações por parte da comunidade reclusa.

A obrigação e a gradual perfilhação dessa subcultura prisional, ainda que um componente desfavorável, é um obstáculo à ação da ressocialização, provocando no preso a chamada "desculturação", processo que ocorre quando a modificação cultural conduz à perda de características que até aí constituíam traços distintivos da cultura modificada, passando a adquirir uma cultura que é exclusiva do preso, a chamada "aculturação" ou "prisionalização", modo pelo qual o condenado passa a praticar e a defender condutas e posturas próprias da cultura carcerária, abrangendo os costumes, tradição e cultura dos estabelecimentos prisionais, de tal forma que muitos chegam a aceitar a prisão como forma de vida, tornando-se difícil o retrocesso.

A existência de um código do recluso é uma das mais características manifestações de incompatibilidade social presente entre a sociedade livre e a sociedade intramuros. No meio das instituições totais, apenas na prisão é possível encontrar um corpo de normas originais. A subcultura na prisão, com um acervo normativo autónomo existente de forma similar ao sistema oficial axiológico, conduzindo a um processo de difícil ressocialização, que leva o preso a depor as normas aprovadas pela sociedade exterior e assimilar as normas do sistema penitenciário. Fenómeno este a que Goffman<sup>117</sup> dá o nome de "aculturação", leva a uma situação totalmente antitética aquela que deseja obter com a execução da pena de prisão.

O preso ajusta-se às formas de vida, práticas e costumes exigidos pelos próprios funcionários da unidade prisional, pois não tem opção diferente. Acolhem, *exempli gratia*, uma forma de linguagem própria, manifestam hábitos recém-adquiridos, assumem a função

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Goffman, E. (1961). Obra cit...pp.20-24

de líder ou função acessória nos grupos internos, constituem novas amizades, entre outros. A aprendizagem e o exercício dessa nova vida são relativamente rápidos, consoante o tempo que irão ficar na instituição prisional, do género de atividades que praticam, do seu carácter e das suas ligações com o universo exterior. A encarceração tem consequências negativas à ressocialização que o tratamento penitenciário custosamente poderá evitar. Segundo Bittencourt<sup>118</sup>, o procedimento de absorção e de sociabilização que envolve a "prisionização" faz com que o preso intensifique o seu reconhecimento com a axiologia criminal.

Nas nossas prisões, a subcultura é fomentada pela sobrelotação e, pelas edificações prisionais anacronicamente desajustadas que deveriam admitir a necessária divisão dos presos conforme o seu carácter, as exigências de reinserção individuais, aptidões e condição de espírito do preso, salvaguardando assim os presos mais desprotegidos, que nunca tiveram convivência com um conjunto de marginais ou delinquentes vistos como um grupo social organizado, apontado por submundo criminal e os mais suscetíveis ao tratamento penitenciário.

Todos estes aspetos fazem com que o sistema educativo, essencial num tratamento penitenciário norteado para a reinserção social do recluso, seja um antagonismo, sendo que será esta subcultura que irá exercer a função preeminente no procedimento de sociabilização que acontecerá durante a execução da pena. Melhor dizendo, os resultados aviltantes do ambiente prisional justapor-se-ão à ingerência institucional que precisaria atenuá-los, revelando, assim, a frustração do nosso sistema prisional em conferir um ambiente prisional que "evite as consequências nocivas da privação da liberdade e se aproxima das condições benéficas da vida em comunidade" 119.

## 3.3. Sobrelotação

A sobrelotação é um dos primordiais problemas nas nossas prisões, revelando um dos mais graves impedimentos à conceção de um meio penitenciário salutar, propício ao emprego de um procedimento de ressocialização. Mesmo com a extinção da pena de prisão

-

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. (2004). - «Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas». 3. Ed São Paulo, pp.96ss

<sup>119</sup> Art. 3°, n° 3 do CEPMPL

por dias livres e regime de semidetenção e com a criação da permanência na habitação com vigilância eletrónica para penas de cadeia efetiva não superiores a dois anos, pelo Conselho de Ministros em maio de 2017, estas medidas revelaram-se inoperantes no combate ao insidioso problema.

Consoante os dados da DGRSP, no final do ano de 2018<sup>120</sup> a taxa total efetiva de ocupação dos estabelecimentos era de noventa e nove ponto cinco por cento, sendo mais calamitoso o caso de E.P's (antigas regionais), em que a sobrelotação já alcançou os 145%, e em estabelecimentos como o de Caxias e Porto, cuja existência ultrapassa, respetivamente, os144,47%, e 155.98%. Contudo, olhando para os dados oficiais da DGRSP em que no mesmo ano a lotação total nacional era de 12.934 e a existência era de 12.867, parece estar resolvido o problema da sobrelotação? O que é uma falsa questão. Que vai ao encontro dos interesses deste organismo diante de uma União Europeia cada vez mais exigente. A título de exemplo, reportamo-nos ao E.P. de Leiria (jovens), com lotação para 347 reclusos e com existência de 186. Analisando os números, não vimos qualquer problema, porém, a realidade é diferente, senão vejamos: o E.P. é formado por um sistema de nove pavilhões, dos quais só quatro é que operam, albergando reclusos, os restantes estão inoperacionais. A lotação desses quatro pavilhões é insuficiente para acomodar os 186 reclusos existentes, havendo mais camas por cela; logo, temos um problema de sobrelotação mascarado por administrações prisionais com interesses ambíguos. Este fenómeno vai ao encontro do que se passa em cadeias como Lisboa, Porto e Coimbra (aqui chegamos a ter três reclusos por cela), entre muitos outros.

A sobrelotação é indigitada como uma das principais fontes da maior parte das questões que os sistemas prisionais defrontam. Manifestamente, uma cadeia sobrelotada não tem a capacidade de oferecer a todos os presos, a área, um espaço, a ocupação, as condições de vida, habitação ou serviços de forma análoga em que o fariam se o número real de presos estivesse em correspondência com a lotação formal. Os resultados da sobrelotação vão deveras além das adversidades de possibilitar aos presos as mínimas condições de vida e de serviços mínimos, ocasionando diferentes dificuldades e resultados contraindicados no desenvolvimento de projetos eficientes de reinserção social, principalmente; na diminuição da qualidade da ingerência prática dos serviços, na aglomeração desmesurada de presos em

<sup>120</sup> https://dgrsp.justica.gov.pt

acomodações desajustadas criadas para muito menos sujeitos, carência de atividades para todos os presos, carência de condições de salubridade, ventilação deficiente das celas, confraternização necessária de cada preso com os demais, com as intrínsecas privações da intimidade, proliferação de conflitos e tensão, desumanização do espaço carcerário e problemas mais significativos de disciplina e segurança.

A privação da intimidade e de condições de salubridade apropriadas são outras das questões provocadas pela sobrelotação. É frequente o número de presos que coabitam em celas, ou camaratas, superem a sua lotação. Tal quadro proporciona que as celas sejam preenchidas de modo quase arbitrário, não observando as particularidades pessoais dos presos que as preenchem, compelindo a que numerosas vezes sujeitos com relações pouco civilizadas tenham de conviver nesse mesmo espaço.

No que tange à escassez de espaço para albergar os presos, associa-se a escassez de espaço para desenvolver atividades lúdicas, laborais, escolares, formação profissional, desportivas, entre outras, para que os presos utilizem o tempo de modo mais profícuo. Quaisquer destes elementos concertados provocam sensações de repulsa e tensão, concebendo cenários muito instáveis, difíceis de conter e de dar revide às carências pessoais e coletivas da massa prisional por parte do estabelecimento, produzindo consecutivas ocorrências de violência, nomeadamente, agressões físicas e roubos, e também, em determinadas situações, tratamento diferente entre presos pela parte humana da instituição, originando episódios de enorme injustiça entre condenados.

# 3.4. O procedimento de ressocialização em face da desagregação social

A condenação a pena de prisão e a simultânea privação de liberdade origina, sistematicamente, a falta de aproximação à vida exterior aos muros da cadeia. O ingresso na cadeia patenteia igualmente uma fratura com os códigos que regulamentam a vida em comunidade e a inclusão num espaço tipificado por uma subcultura distinta, com inexoráveis regulamentos de conduta entre presos, um ambiente assinalado pela continua tensão proporcionada pelos preceitos e práticas institucionais e, pela conexão com a restante coletividade prisional com quem, inevitavelmente têm de tratar. Essa realidade impõe uma persistente e ininterrupta exigência de adequação ao espaço característico que o rodeia e a todas as contrariedades que o tipifica, tais como insuficiência de privacidade, de intimidade,

de liberdade, de autodeterminação, de independência, subordinado a preceitos institucionalmente exigidos, bem como ao convívio com pessoas que não elegeu.

A condição deste método culmina por ressoar no próprio agente enquanto ser humano e social que é, modelando-se por incontáveis modificações cognitivas, sociais e económicas. A adequação ao ambiente prisional estabelece ao agente a necessidade de reedificação da sua identidade a fim de garantir a subsistência neste novo ambiente. Esta adequação, exclusiva da essência humana do indivíduo a um meio delimitado, assegura, de imediato, a frustração do sistema prisional na qualidade de meio ressocializador do indivíduo. Relativamente a este assunto, Tompson<sup>121</sup> manifesta que o ensaio de homens para a vida em liberdade, subjugando-os a situações de clausura, apresenta-se tão incoerente como alguém que se apronta para uma corrida, permanecendo na cama durante dias, sendo que, a acomodação à cadeia envolve um desajuste à vida livre. Extrair ao agente a aptidão de autogestão da sua vida, constitui-se com o tempo numa inatividade enferma, e uma adaptação que envolverá um imenso obstáculo à ressocialização fora da cadeia, uma vez que a vida em comunidade e o mercado laboral impõem capacidade de determinação e de sentido de iniciativa que o ambiente prisional refreia.

As causalidades que espelham a cadeia, tornam um evento incontestável intrínseco à inexequibilidade de ressocializar um indivíduo mantendo-o longe da sociedade, visto que tal função obriga a experimentações práticas não podendo ser limitadas à teoria. De modo oposto ao desejado, a cadeia distancia o agente da sociedade, fragilizando os seus vínculos familiares e desajustando-o da convivência social enquanto que, gradualmente, manifesta outras práticas exclusivas da subcultura prisional. É aludido por Bittencourt<sup>122</sup>, que a falta do convívio social e as suas vantagens associadas como uma das condições mais contraproducentes à ressocialização pela prisão, mencionando que a separação de um indivíduo do seu ambiente social proporciona uma desadaptação tão intensa que origina uma árdua reinserção social do condenado. Acrescenta, também, que as consequências contraproducentes da encarceração são tão maiores, quanto mais extensa for a pena, dado que a comunidade sofre mudanças tão intensas de forma tão célere, que é impensável ser acompanhado por quem não está nela introduzido.

<sup>121</sup> THOMPSON, A. (1980). "A Questão Penitenciária". Rio de Janeiro: forense, P.173

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> Bittencourt (2004), obra cit...p.378

Perante esta última questão, os estabelecimentos prisionais não têm conseguido fazer muito para amenizar as consequências negativas da separação social e a sequente desadaptação. As administrações prisionais deparam-se com as complexidades de organização, administrando de forma mais ou menos razoável, com frugais recursos, materiais e humanos, instituições prisionais sem aptidão para acolher o número de reclusos que alojam e, não obstante, conseguir sustentar a ordem prisional e a segurança de presos e funcionários. Na presença de tal panorama, é difícil pressupor capacidade para que se consiga munir a cadeia enquanto um espaço ativo que, durante "a execução, na medida do possível, evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproximar-se das condições benéficas da vida em comunidade" 123.

Um paradoxo visível está vinculado com o que o sistema da execução das penas exige ao condenado para que este tenha uma apreciação otimizada no seu trajeto penitenciário. Neste âmbito, o preso com uma conduta exemplar não será o que toma iniciativa, mas o que se acomoda e obedece ao seu estado de recluso, situação que se lhe impõe, fazendo esquecer toda a tomada de iniciativa com a qual, arrebatadamente, se avistará no dia da sua libertação. O condenado aprende, assim, a viver num estabelecimento em que poucas decisões precisará adotar e, das poucas decisões que tomará qualquer dependerá a sua sobrevivência. Deste modo, o condenado conhecerá viver de um modo que o desajustará a viver em liberdade, isto é, conhecerá viver sem dinheiro, sem refletir como pagar despesas, viver sem necessitar de fazer compras, confecionar comida, tudo é disponibilizado pelo estabelecimento, a cumprir sem argumentar deveras a razão, a não adotar ações que balancem muito o meio prisional; de insurreto passará a adotar uma conduta de bom cumpridor para que possa obter a liberdade mais depressa, a perder a privacidade, a existir num mundo não misto, com poucas ligações afetivas e conhece o modo repetitivo dos horários e das rotinas fazendo com que todos os dias pareçam iguais.

Por vezes e, em conversas informais, determinados reclusos ao serem questionados se acham que vão necessitar de acompanhamento quando saírem em liberdade, respondem que na altura da entrada na prisão, devido à revolta sentida, não precisar de nada. Contudo, com o passar dos anos, a perda de laços afetivos, as mesmas rotinas diárias e, com a aproximação da sua libertação, afirmam estar desadaptados por completo da vida em

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Art. 3°, n° 5 do CEPMPL

liberdade, mostrando algum receio do que irão encontrar pela frente. Alguns, inclusive, perdem o sentido de orientação geográfica.

#### 3.5. Inexistência de conexão entre delinquência e ressocialização

Segundo Figueiredo Dias<sup>124</sup>, no direito penal português, do requisito constitucional de subsidiariedade da ingerência jurídica penal, resulta a noção de que apenas as finalidades da prevenção geral e especial podem justificar essa ingerência e conceder fundamento à essência das sanções criminais. Vimos que, em face dos inconvenientes da pena de prisão, apenas uma execução justa, tendo como objetivo a reintegração social do condenado, em consonância com a regra a que alude o art. 42°, n° 1, do CP, se legitima a aplicação da referenciada pena. Do apresentado, advém a conceção de que o sistema jurídico-penal português institui uma conexão essencial entre a ressocialização e o delito, presumindo de forma falaciosa que todos os presos são ressocializáveis ou necessitam de ressocialização.

A produção de efeitos do sistema de reinserção social obedece o seu ajuste às disposições da população a que se direciona. Porém, em determinados casos que, dadas as particularidades exclusivas ou o contexto em que sucedeu o delito, não se aplicam requisitos individuais de reeducação ou ressocialização, este desígnio punitivo mostra-se, portanto, dispensável ou improdutivo para certos presos. *Verbi gratia*: os crimes casuais, sendo o homicídio muitas vezes um deles ou em crimes negligentes não se porão exigências de ressocialização, quando menos, na conformação como esta é particularmente considerada; também nos denominados "crimes de colarinho branco" realizados por indivíduos sem problemas de inclusão social estes requisitos não se apõem, igualmente os designados "crimes por convicção", terrorismo como um deles, tornam, à priori, falacioso seja qual for o esforço de reeducação, justamente porque qualquer aderência à axiologia tutelada pelo direito penal não pode ser compulsória e, nestas situações específicas, a consideração externa da legalidade sem essa aderência é muito pouco verosímil. Se nestas situações a ressocialização se mostra dispensável, noutros é completamente improdutiva.

Compreendida quanto à reinserção social, a ressocialização considera uma transformação interna e de autoconsciencialização do agente, voluntaria, nunca

56

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. (2005). «Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime. Coimbra»: Coimbra Editora, p.72

compulsiva<sup>125</sup>. Este procedimento não produz efeitos no caso das transformações de conduta e de atitudes, ocorrerem apenas externamente, quer por temor de cumprir sanções disciplinares ou para favorecer de um regime mais aberto e menos controlado, ou de regalias que possa fruir, as mutações de conduta que acontecem nas prisões, o que normalmente é uma mudança dissimulada, de interesse, na conduta e nas ações dos presos que, comummente, se anula sempre que longe da vigilância. Similarmente não podem ser olvidados os resultados opostos originados pela inclusão da subcultura do engano e da máscara do artifício que a prisão produz no meio dos condenados, como já nos referimos, uma incontestável obstrução à ressocialização.

Em sentido amplo, a prisão demanda e estabelece comportamentos, restrições e atitudes opostos ao exigidos para se asseverarem na vida em comunidade. Na cadeia, o preso que adota uma boa conduta não será o que toma iniciativas, mas sim, o que se ajustará e submeter-se-á ao seu estado de preso. Nesta conjuntura, é essencial ajustar-se com os códigos expressos ou subentendidos, precisará atuar como se tivesse entendido a magnitude das suas ações, como se tivesse assimilado e acolhido a efetivação da sua punição, aparentar estar exatamente empenhado pelos projetos e ações que lhe são mostrados. Da sua ajustabilidade ou resignação resultará a sua avaliação no trajeto penitenciário e, logo, o seu porvir jurídico-penal. Operar deste modo, possibilitará ser qualificado como condenado cumpridor, pelo que se atentará uma ocasional liberdade condicional ou saída jurisdicional extemporânea. Este comportamento de conformação e adulteração adotado pelo condenado é a principal escolha praticável para usufruir de forma mais rápida de medidas de flexibilização da execução da pena. Nesta situação, e do modo como o nosso sistema de aplicação das penas está legitimamente delineado e substancialmente executado, será idealista perceber que a simples cooperação de um preso em ações e projetos delineados para a seu cumprimento de pena sejam, de per si, bastantes para sustentar a sua reinserção na comunidade com êxito.

## 3.6. Ressocialização em face da pena aplicada

-

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Anabela Miranda Rodrigues (1982), obra cit...p.110

Ao crime realizado pelo autor, é aplicada pena de prisão determinada pelo juiz, sendo a classificação do preso concretizada pelo crime realizado e pela sentença aplicada. Conduzindo a que, o desiderato ambicionado com a execução da pena de prisão, "a reintegração do agente na sociedade e a proteção de bens jurídicos"<sup>126</sup>, precise de ser conseguida num período preestabelecido segundo regras que lhe são alheios, visto que o juiz não dispõe as ferramentas e os requisitos necessários para saber quanto tempo seria essencial para conseguir o fim desejado, " orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes"<sup>127</sup>.

Segundo Foucault<sup>128</sup>, no âmbito da aplicação da pena, a prisão possibilita mensurar de forma exata as penas, dispô-las segundo os contextos, e dar à punição legal as feições mais ou menos expressas na forma de um salário, mas pode correr o risco de não ter valor retificador, se for estabelecida com caráter definitivo, à altura do julgamento. A dimensão da pena não deve mensurar o valor de troca da infração, mas sim, deve ajustar-se à transmutação frutífera do recluso no desdobrar de sua condenação. Não um tempo objetivado na medida, mas um tempo relativo a uma meta predeterminada. Mais do que a forma expressa do salário, a forma relativa da operação. Seguindo a ótica do autor, mais relevante que o tempo de pena a efetivar é a forma como a pena é executada, não tendo lógica, uma vez conseguida a finalidade especial preventiva da pena, a continuidade do condenado na cadeia. Porém, igualmente a reflexão contrária se deve avançar, ou seja, se depois do cumprimento preestabelecido da pena o preso não cumprir os requisitos essenciais, deverá o mesmo ser libertado. Sendo o reingresso do indivíduo na comunidade o desiderato a alcançar com a pena, o tempo de pena precisaria operar como uma ferramenta para alcançar o objetivo pretendido, o que não sucede.

Entre nós, a determinação da medida da pena<sup>129</sup> representa um conjunto de regras associadas em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, assim como a outras circunstâncias tais como a culpabilidade, antecedentes criminais, reincidência, condições pessoais do agente, as oportunidades sociais ao seu alcance, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, e outras. Conquanto, o tempo essencial para o condenado conseguir

<sup>126</sup> Art. 40°, n° 1 do CP

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Art. 42°, n° 1 do CP

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> FOULCAULT, Michel. (2003). Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete, 27ª edição, p.205

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Art.s 71°, n° 1, 2 e 3 do CP

a finalidade desejada com a execução da pena de prisão não é ponderado quando da determinação da pena a aplicar, abstraindo se a duração da pena é ou não bastante para reinserir com êxito o condenado na comunidade.

Já na fase da execução da pena o nosso instituto da liberdade condicional é deveras orientado com o propósito de possibilitar uma reintegração progressiva e melhor preparação para a liberdade total, particularmente após um período mais extenso de encarceramento.

A regra quanto ao primeiro instante em que se equaciona colocar o condenado em liberdade condicional é de metade da medida concreta a cumprir e no mínimo seis meses, independentemente da essência do delito. Contudo, requere-se que não se ponha em perigo as exigências preventivas gerais e especiais<sup>130</sup>.

Num segundo instante, não estando conciliados esses pressupostos, a liberdade condicional poderá ser atribuída estando cumpridos dois terços da medida concreta da pena e no mínimo seis meses, mas agora requerendo-se apenas o atendimento pelas exigências especiais preventivas, por se presumir que as de caráter geral já se encontrarão amenizadas pela circunstância de nos avizinharmos do final do cumprimento total da punição<sup>131</sup>.

Por último, somente nas medidas superiores a seis anos de prisão, cumpridos cinco sextos da mesma, o juiz terá de colocar o condenado em liberdade condicional, mesmo que, desse modo, se contraponham as exigências de ressocialização e as de prevenção geral, ainda que essa libertação promova algum alarme ou agitação sociais. No nosso entender, a preferência do legislador em isentar a observação dos requisitos preventivos, havendo sido cumpridos cinco sextos da pena, mesmo na eventualidade de que, em penas concretas extensas, não atua a necessária consonância prática entre os valores em presença; a necessidade de recuperação do recluso que se habilita para a liberdade e a defesa da comunidade, o que é especialmente observável em delitos muito graves e com importante ressonância social. Esta preferência legislativa é uma antinomia na proteção dos valores referentes à, "A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade." Outra antinomia na proteção dos valores preventivos observa-se no nominado regime de permanência na habitação; "esta forma de execução da pena" am que o condenado, sempre que se concluir que por esta

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> Art. 61°, n° 2, do CP

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Art. 61°, n° 3, do CP

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Art. 40°, n° 1 do CP

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> ANTUNES, Maria João., (2017) - Penas e Medidas de Segurança, ed, Almedina, Coimbra, pp.88-89

via se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão, são executadas na sua residência. O que por um lado, proporciona ao indivíduo, continuar a ação criminosa que o levou à primeira condenação.

O legislador ordinário entendeu que as finalidades sancionatórias se conseguem, de igual forma adequadas em sede de prevenção especial, sem, porém, fazerem periclitar apreciações preventivas gerais e, ocasionalmente, de culpa. É muito questionável o benefício político-criminal desta punição na obtenção das finalidades preventivas gerais e especiais desejadas com a execução da pena. É preciso garantir a proteção da comunidade perante a perigosidade do agente da infração e de um processo de punição que colabore para a modificação voluntária e axiológica do infrator.

## 3.7. A discordância entre objetivos institucionais e instrumentais

Observando algumas incoerências percebidas no sistema de justiça criminal português. Denkers<sup>134</sup>, evidencia que o debate à volta dos fins a alcançar com a pena de prisão é uma matéria muito mais complicada do que o aventado pelos argumentos centralizados e esgrimidos na teoria penal, quando distintos aspetos se intrometem nos seus valores.

Denkers, aduz à diferenciação entre os objetivos instrumentais, inerentes e institucionais a conseguir com as penas. Portanto, o desiderato instrumental alude à teoria dos fins das penas, que via a penalidade como um instrumento preparado para obter um certo fim. O propósito inerente, relacionado às expetativas da comunidade, e no modo como elas observam quão os efeitos ambicionados podem ser alcançados, e atinente aos valores elementares que delimitam os poderes do Estado para interferir na vida dos indivíduos. O objetivo institucional, por seu turno, reportava-se ao modo como os propósitos instrumentais e inerentes precisam ser conseguidos, tendo em conta os meios financeiros e humanos, preceitos burocráticos e influxos com o mundo externo. Apesar de excecionalmente estes propósitos sejam aludidos na exposição oficial sobre a sanção, estes podem tornar-se propósitos autónomos do seu exclusivo complexo legal, podendo conduzir a consequências

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> DENKERS, F. A. C. M. (1976). Criminology and policies: The impact of penological research on criminal policy (English Edition), pp.130-140

contraditórias às estabelecidas pelas organizações de justiça criminal. Isto é, os objetivos instrumentais e inerentes são adotados como objetivos legais, cujas manifestas funções são legitimadas e protegidas de forma ampla, ao passo que os objetivos institucionais são tão autênticos como os antecedentes, mas de obscurantismo global, arriscando assim conceber perturbações ou alterar o complexo.

No nosso entender, os objetivos institucionais podem adotar duas medidas que atuam para um fim equivalente; uma relacionada ao procedimento governativo e a outra, ao procedimento legislativo.

No que tange ao procedimento governativo, referimo-nos às escolhas estratégicas dos governos para realizarem os propósitos, em matéria político criminal, considerada em sede legal, que a qualquer instante poderão ser modificadas, a título de exemplo: qual o modo como são divididos e destinados os meios disponíveis? Quais as prevalências e propósitos orgânicos determinados pelos governos? Que instituições são criadas, desenvolvidas ou suprimidas para conseguir os propósitos instrumentais? Na hodierna conjuntura económica do nosso país, a perfilhação governativa de uma política de austeridade com vista à estabilização orçamental leva à indeclinável diminuição das despesas sociais e do investimento do sector público que, obrigatoriamente, atingem a interpelação governativa às matérias de política criminal, de forma global e, a penitenciária em especial. Em termos objetivos, a desconcordância de propósitos tem-se espelhado de forma negativa na perspetiva penitenciária, realçando muitas das questões estruturais previamente tratadas.

O problema dos poucos recursos humanos tem-se vindo a exacerbar, a carência de guardas colide com os quesitos de segurança, a carência de técnicos de reeducação afeta a orientação e o âmbito educativo, a carência de profissionais na área da saúde, a carência de investimentos em novas instituições prisionais e no melhoramento das atuais, inviabiliza a necessária adaptação das estruturas prisionais às novas pretensões que pesam sobre a execução da pena, inviabiliza igualmente a batalha à problemática da sobrelotação e a todas as questões que daí resultem, da mesma forma que impossibilita a necessária separação dos presos consoante as suas exigências de ressocialização. De acordo com o DL nº 215/2012 de 28 de setembro 135, os objetivos da administração pública objetivam "algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por

-

<sup>135</sup> Documento cit...

outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado". Se, *de per si*, este melhoramento não revela alguma inconsonância entre os objetivos institucionais e os objetivos instrumentais, por seu turno, as determinações que esta nova instituição está a considerar instituir, na esfera da "concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos" pode importar em resultados antinómicos. A DGRSP, no sentido de colmatar a carência de técnicos pretende uma nova junção, ou seja, uma união entre as tarefas de técnicos de reeducação e técnicos de reinserção social. Diante a já desmesurada aglomeração de funções, que inviabiliza uma orientação mais contígua dos presos por parte destes técnicos, é penoso compreender esta escolha como um meio de potencializar a concretização das políticas de reinserção social e de prevenção criminal.

No que pertence ao procedimento legislativo, referimo-nos às escolhas do legislador relativas aos recursos legais conferidos para estabelecer e regulamentar a execução das políticas de prevenção criminal, quer na fase de pré-execução quer na fase da execução da pena, que muitas maioritariamente não atuam na precisa consonância. Referimo-nos ao instituto da liberdade condicional e às denominadas "penas de substituição", examinadas anteriormente e, também, ao regime de suspensão da execução da pena de prisão plasmada no art. 50° do CP, sendo o pressuposto principal a "medida não superior a cinco anos", compreendendo não só ofensas pouco relevantes, porém já crimes de importância mediana. Não cooperando estas escolhas legislativas para o propósito preventivo geral e especial, seria essencial verificar a autêntica razão, ou razões, implícitas a estas medidas legislativas! Diminuição da despesa com o sistema de justiça penal? Assegurar a massa carcerária dentro das metas admissíveis a um Estado de Direito democrático e social, e que equiparem com os sistemas semelhantes? Assegurar o padrão jurídico de atinente humanização da justiça criminal? Qualquer que seja a verdadeira razão, dissimulada, do legislador para tais escolhas legislativas, é discutível que elas revidem às pretensões preventivas, gerais e especiais, da premissa da política criminal, arriscando-se, por seu lado, revelarem uma autêntica perturbação ou disformidade do sistema sancionatório.

No presente, a realidade das coisas nas democracias ocidentais, conduzem a que a atividade política seja norteada para os interesses típicos de curto prazo, perfurando a aptidão do Estado para diligenciar de forma determinante o interesse especial de longo prazo. No

<sup>2.5</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> Idem, ibidem

âmbito da prevenção especial positiva, da qual dificuldade e de custos consideráveis intrínsecos ao procedimento não possibilitam, a curto prazo, ostentar resultados tangíveis, que tornasse mais simples tergiversar a política criminal, por meio da descriminalização; escolhas legislativas que complexifiquem o emprego da pena de prisão, escolhas legislativas que libertem precocemente os indivíduos condenados ou por meio do emprego de penas alternativas à pena de prisão, concretizando-se, portanto, o dúplice objetivo organizacional, consubstanciado na diminuição de despesas e racionalização dos meios em matéria de política criminal e execução penal e, assegurar a massa prisional dentro de limites admissíveis.

#### Conclusão

O presente estudo tem como finalidade primordial, a observação do quesito da ressocialização em meio prisional. Visando apurar a viabilidade de tal finalidade preventiva e indaga com especial relevo reconhecer a dimensão do afastamento entre os princípios e normas mentoras da execução da pena de prisão legitimamente considerados e a sua aplicação prática.

O nosso ordenamento jurídico-criminal é, portanto, baseado na construção formal de institutos jurídicos, focado na proteção da ressocialização do criminoso, não somente como um dos anseios da ingerência punitiva do Estado, bem como da execução da pena privativa de liberdade.

Estruturalmente, averiguámos que o sistema prisional português depara-se com diversas questões que o incapacitam de responder de forma cabal ao tratamento prisional legalmente considerado. A sobrelotação associada às edificações inadequadas ao desígnio desejado com a execução da pena ocasiona compressões de árdua solução, realizando uma pressão continua no referido sistema prisional.

Esta realidade é inflacionada pela carência de meios humanos disponíveis, sobretudo, no âmbito da vigilância e no âmbito técnico educativo. Perante este quadro, é premente a presença de um efetivo de guardas prisionais que, de forma razoável, acreditem a ordem e segurança com o objetivo de amenizarem os efeitos negativos da sobrelotação e das edificações inadequadas, acautelando, portanto, a constituição de grupos e gangues que

beneficiam das debilidades do sistema para gerar redes de tráfico de toda a espécie, extorquir, roubar e violar sujeitos mais desprotegidos que se encontram a cumprir pena.

Organizacionalmente averiguámos a inaptidão das administrações prisionais em solucionar as questões precedentemente abordadas visto serem autónomas do sistema legal, conseguindo conduzir a resultados contraditórios aos definidos pelas instituições de justiça criminal. Verificando-se, portanto, que a administração da justiça penal mais interessada na diminuição de custos do que na potencialização de resultados, apresenta uma síncrise ao sentido teleológico do atual sistema penológico, impossibilitando os investimentos indispensáveis em meios humanos e materiais.

Procedimentalmente, em relação à interpretação jurídica de reinserção social, averiguámos que o nosso sistema jurídico-penal, ao estabelecer que apenas as finalidades da prevenção geral e especial podem legitimar a aplicação da pena de prisão, segundo o art. 42°, nº 1 do CP, parte de um falso pressuposto que é o de estabelecer uma relação essencial entre infração e ressocialização, presumindo de modo falacioso que todos os condenados são ressocializáveis ou necessitam de ressocialização.

Durante o estudo constata-se a inconsonância presente entre ressocialização e reclusão, consequentes da inclusão num ambiente que rasga com os princípios que regulamentam a vida em comunidade, já que a cadeia se particulariza por uma subcultura exclusiva dirigida por códigos intransigentes de comportamento entre presos, onde a pressão e os diferentes tipos de violência fazem parte do seu quotidiano. Ou seja, sendo a cadeia um local de solicitação e imposição de atitudes, condicionamentos e condutas opostas às requeridas para se asseverarem na vida em sociedade.

Por último, o paradoxo presente num sistema penal teleologicamente norteado para a reinserção social, em que ao indivíduo a reintegrar não lhe é imposto que coopere de forma ativa no procedimento de ressocialização e, ainda assim, desfruta da flexibilização da sua pena, consiste, não só, uma síncrise à realização do sentido de responsabilidade desejada com a execução da pena, como favorece o comportamento manipulativo por parte dos presos. Melhor dizendo, o instrumento legalmente encontrado para diligenciar o sentido de responsabilidade do preso é, através da sua participação na planificação e na execução do seu tratamento prisional e no seu procedimento de reinserção social, especialmente através da sua participação nas diversas atividades disponíveis. Facto de a participação nestas práticas restaurativas ser voluntária, e, como explica Anabela Rodrigues, "na base de uma

execução orientada pela finalidade de socialização (...) está o pressuposto de que a ajuda oferecida (...) só é frutuosa com a participação voluntária do recluso" <sup>137</sup>.

A realidade é que a prisão na qualidade de instituição de prevenção especial positiva, é uma realidade intangível consequente da divergência que existente entre o raciocínio jurídico da reintegração social e a axiologia da conceção que incide num paralogismo utópico. A asseveração espontânea de que o emprego de um preceito contrafator, o qual, não obstrutivo, deve ser apreciado como local e caminho para a ressocialização. As condições institucionais e as adequadas particularidades segregadoras da reclusão convertem um evento irrefutável na inexequibilidade de socializar ou ressocializar um indivíduo mantendo-o retirado da sociedade, visto que, tal atividade impõe experiências práticas, não devendo cingir-se à teoria.

Na nossa apreciação, todo o debate em volta desta problemática conclui por ser uma falsa questão que importa conservar inflamada, seja para não dar oportunidade àqueles que defendem as teorias neoclássicas e neoliberais da retribuição e da neutralização seja para conceder ao Estado a autenticidade para privar o sujeito do bem essencial a que está ordenado a socorrer, consubstancializado na liberdade e na dignidade da pessoa humana. Assim, a nova hiperplasia penal que vem determinando os nossos dias e as sociedades evolucionadas não é mais do que uma aceitação do fracasso social na promoção das restantes ferramentas sociais, económicas, políticas e culturais que, além do Direito, têm uma palavra determinante na moderação das infrações em graus admissíveis. Atenta-se, portanto, que a questão do sistema prisional nunca foi como permanece hoje, de forma fundamental uma questão de legislação imperfeita ou carência dela, no máximo, ela será idealista. Porém, a questão comporta antes uma carência de visão geral da estratégica apropriada à concretização das leis elaboradas.

A pesquisa possibilita consumar, de forma pragmática, que a clausura não pode conceber efeitos proveitosos para a ressocialização do condenado e que, pelo inverso, determina circunstâncias negativas à realização desse propósito. Contudo, a procura pela reintegração social do condenado não deve ser desprezada, devendo ser sujeita a uma nova interpretação e reordenação, baseada em estimativas, racionais e assertivas. Não se pode alcançar a reintegração social do condenado por meio da observância da pena, porém, deve

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Anabela Miranda Rodrigues (2002b), obra cit...p.188

se tentar reconduzir socialmente o condenado independentemente dela. Isto é, tornando menos instáveis as circunstâncias do isolamento, criando regimes prisionais distintos, adaptados aos estágios da pena que atendam.

Para tanto, é indispensável possuir a coragem de admitir que nem todos os presos são ressocializáveis, e que o tratamento penitencial não pode ser idêntico para todos, tornandose essencial estabelecer uma discriminação otimizada quanto à sua orientação para se subjugarem de forma efetiva ao tratamento penitenciário e às necessidades preventivas de cada condenado. Observando a atual população prisional apuramos<sup>138</sup> que a maior parte provém de grupos sociais já segregados, procedentes de subculturas criminais, rejeitados da sociedade ativa por causa de instrumentos que regulamentam o mercado de trabalho. Para estes condenados, a interpelação institucional não pode ser idêntica à interpelação perfilhada para condenados convenientemente insertos na comunidade, nem mesmo deverão dividir o mesmo lugar na observância da pena.

A internet, com as condições de acesso e de utilização adequadas por parte dos familiares pode beneficiar a proximidade e, desse modo, a conservação dos laços afetivos entre os reclusos. Em contexto de formação é, nalguns ciclos educacionais e formativos, elementar para a educação e formação do "cidadão-recluso" e, consequentemente, para a sua preparação para a vida pós-reclusão, particularmente, no que diz respeito à reinserção no mercado de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Neste sentido, o autor do presente trabalho. Através do contato com reclusos e técnicos de reinserção social em diferentes Estabelecimentos Prisionais, durante o exercício das suas funções desde 01/09/1994 até à presente data.

# Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2006) - Direito Prisional Português e Europeu. Coimbra: Coimbra Editora.

AMÉRICO, Taipa de Carvalho (2003) - «Prevenção, Culpa e Pena – Uma Concepção Preventivo – Ética do Direito Penal», in Liber Discipulorum Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra.

ANCEL, Marc (1981) - La Defense Sociale Nouvelle, Un Mouvement de Politique Criminelle Hunaniste, Paris.

ANDENAES, J., (1972) - "Does Punishment Deter Crime?" In Philosophical Perspectives on Punishment, edited by Gertrude Ezorsky. Albany: State University of New York Press.

ANTUNES, Maria João (2015) — Consequências Jurídicas do Crime. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora.

ANTUNES, Maria João (2017) - Penas e Medidas de Segurança, ed, Almedina, Coimbra.

ATLAS, Randall; DUNHAM, Roger G., (1990) - «Changes in Prison Facilities as a Function of Correctional Philosophy», in Murphy, John w.; Dison, Jack E.(org.): «Are Prisons Any Better». Twenty Years of Correctional Reform. Newburry Park: Sage Publications.

BEAN, P., (1981) - Punishment: A Philosophical and Criminological Inquiry. Oxford, England: Martin Robertson.

BECCARIA, Cesare – Dos delitos e das penas, tradução de José de Faria Costa (2017) - (da edição de 1766, Livorno), Fundação Calouste Gulbenkian, 5.ª edição, Lisboa.

BITTENCOURT, Cezar Roberto (2004). - «Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas». 3. Ed São Paulo.

BOURDIEU, Pierre (2003) – (DES)ENCONTROS DE COM O MARXISMO: Relações Objetivas, Representações Simbólicas e ações Humanas. Tradução: Cássia Silveira e Denise Pegorim. São Paulo: Brasiliense.

CHAUVENET, A., (1996) - "L'échange et la prison", in C Faugeron, Chauvenet, Combessie (eds). Ottawa: De Boeck Université.

CHIES, Luiz António (1997) - PRISÃO e ESTADO, a função ideológica da privação de liberdade. Pelotas: Educat.

CONDE, Francisco Munoz (2005) - Direito Penal e Controlo Social. Ed. Forense.

CONTRIBUTION d'une Recherche Morale à une Politique Pénale: Justice et Droit de Puni, in AAVV, La Peine, Quel Avenir? (1983) - Actes du Coloque du Centre Tomas More, Paris.

DENKERS, F. A. C. M., (1976) - Criminology and policies: The impact of penological research on criminal policy (English Edition).

DIAS, Jorge de Figueiredo (2011) - Direito penal português; As consequências jurídicas do crime, 3.ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2001) - Temas Básicos de Doutrina Penal, Coimbra. E Direito Penal Português (1993) - As Consequências Jurídicas do Crime.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2005) - «Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime. Coimbra»: Coimbra Editora.

DOTTI, René Ariel (1998) - Bases alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos tribunais.

DUFF, R., (1999) - "Punishment, Communication, and Community." In Punishment and Political Theory, edited by Matt Matravers. Portland, OR: Hart.

FAUGERON, Claude (1996) - «The Changing Functions of Imprisonment», in Mathews, Roger; Francis, Peter (org); Prisons (2000) - An International Perspective on the State and Future of imprisonment. Hound Milles: Macmillan Press.

FEINBERG, J., (1994) - "The Expressive Function of Punishment." In A Reader on Punishment, edited by Antony Duff and David Garland. Oxford, England: Oxford University Press.

FERNANDES, João Luís Jesus (2008) - "Implantação de projectos de desenvolvimento, desterritorialização e vulnerabilidade das populações: o caso da construção de barragens", in Cuarto Encuentro Internacional sobre Pobreza, Convergencia y Desarrollo; Eumed.Net; Universidade de Málaga.

FOULCAULT, Michel (2003) - Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete, 27<sup>a</sup> edição.

GALLO E; V. RUGGIERO (1991) - "The 'Immaterial' Prison: Custody as a Factory for the Manufacture of Handicaps." International Journal of the Sociology of Law.

GARLAND, D., (1990) - «Punishment and Modern Society». Oxford, England: Oxford University Press.

GARLAND, D., (2001) - «The Culture of Control». Oxford, England: Oxford University Press.

GOFFMAN, E., (1961) - "On the characteristics of total institutions". In D Cressey (ed), The Prison: Studies in Institutional Organization and Change. New York: Holt, Rinehart and Winston.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa (1993) - "A Adaptação à Prisão: Um Processo Vivido e Observado". Lisboa: Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

HIRSCH, A.V., e ASHWORTH (1998) - "Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy", Oxforf: Hart.

HIRSCH, A.V., (1994) - "Censure and Proportionality". In A Reader on Punishment, edited by Antony Duff and David Garland. Oxford: Oxford University Press.

HIRST, P. Q., (1994) - "The Concept of Punishment", in Antony Duff and David Garland (eds.), A Reader in Punishment,Oxford: Oxford University Press.

HUDSON, B., (1996) - Understanding Justice: An Introduction to Ideas, Perspectives and Controversies in Modern Penal Theory. Buckingham, England: Open University Press.

LEITE, André Lamas (2011) - Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização: linhas de um esboço. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, ano 1, n.º 1, Agosto, Rio de Janeiro.

LOPES, José Guardado (1961) - Bases Jurídicas dos Regimes Penitenciários. Sep. Bol. Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia, 8. Lisboa.

MARTINSON, R., (1974) - "What Works? —Questions and Answers About Prison Reform." The Public Interest.

MORRIS, H., (1994) - "A Paternalistic Theory of Punishment." In A Reader on Punishment, edited by Antony Duff and David Garland. Oxford, England: Oxford University Press.

NOZICK, R., (1981) - Philosophical Explanations. Cambridge, MA: Harvard University Press.

ROCHA, João (2005) - Algumas notas sobre Direito Penitenciário. In Entre a reclusão e a liberdade – Estudos Penitenciários. Coimbra: Almedina, Vol. I.

ROCHA, João; SILVÉRIO, Sofia (2005) - Determinante Rede Social. In Entre a reclusão e a liberdade - Estudos Penitenciários. Coimbra: Almedina, Vol. I.

RODRIGUES, Anabela Miranda (1993) - A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade, Coimbra. «Sistema Punitivo Português – Principais Alterações no Código Penal Revisto», in Sub Judice, vol. 11, janeiro – junho 1996. E «O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena», (2002a) - in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra.

RODRIGUES, Anabela Miranda (1982) - A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa da Liberdade, Seu Fundamento e Âmbito, Coimbra.

RODRIGUES, Anabela Miranda (2002b) - Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária – Estatuto Jurídico do Recluso e Socialização, Jurisdicionalização, Consensualismo e Prisão, Projeto de Proposta de Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, 2.ª Edição, Coimbra Editora.

ROTMAN, E., (1994) - "Beyond Punishment." In A Reader on Punishment, edited by Antony Duff and David Garland. Oxford, England: Oxford University Press.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003) - A Reinserção Social dos Reclusos – Um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra.

SMIT, D van Zyl; SNAKEN, S., (2011) - Principles of European Prison Law and Policy: Penology and Human Rights. Oxford University Press, New York.

SPARKS, R; BOTTOMS, A E; HAY, W., (1996) - Prisons and the Problems of Order. Oxford: Clarendon Press.

SYKES, G., (1958) - The Society of captives. Princeton: Princeton university Press.

TEN, C L., (1987) - Crime, Guilt, and Punishment: A Philosophical Introduction. Oxford, England: Clarendon Press.

THOMPSON, A., (1980) - "A Questão Penitenciária". Rio de Janeiro: forense.

WALKER, N., (1991) - Why Punish? Oxford: Oxford University Press.

WEBSTER, Cheryl Marie (1997) - «O Dever de Trabalho do Recluso e a sua Ressocialização. Uma Coexistência Impossível?». Dissertação de Mestrado em Sociologia. Instituto Superior do Trabalho e da Empresa.

#### Fontes eletrotónicas

http://opj.ces.uc.pt/pdf/14.pdf

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\_mostra\_articulado.php?nid=1317&tabela=leis&so\_miolo=

https://books.google.pt/books?id=NW9CAgAAQBAJ&pg=PP172&lpg=PP172&dq=The+European+Committee+on+Crime+Problems,+Prison+Regimes:&source=bl&ots=gb5I3wzIWi&sig=ACfU3U1jhveNmoSXCr3P\_HmXcz6essX5vw&hl=pt-

PT&sa=X&ved=2ahUKEwjitOCkqvHmAhUxAGMBHbDoCNIQ6AEwA3oECAYQAQ# v=onepage&q=The%20European%20Committee%20on%20Crime%20Problems%2C%20 Prison%20Regimes%3A&f=false

https://dgrsp.justica.gov.pt

https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest ão/Relatório%20de%20atividades/2018/RA\_2018.pdf?ver=2019-07-11-154949-080

https://dicionario.priberam.org/Pena-se

https://dre.pt/pesquisa/-/search/175545/details/maximized

https://dre.pt/pesquisa/-/search/301416/details/maximized

https://dre.pt/pesquisa/-/search/491690/details/maximized

https://dre.pt/pesquisa/-/search/520978/details/maximized

https://dre.pt/pesquisa/-/search/649909/details/maximized

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=107981223

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/545645/details/maximized

https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/Pena

https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=29dd78f7-d076-4d80-a09b-6b2c94ec09d5

https://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/AsNossas\_Prisoes\_IIIRelatorio.pdf